



---

**REGULAMENTO DO  
SMZ 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**

CNPJ/MF 48.328.500/0001-83

---

São Paulo, 27 de março de 2025.



## ÍNDICE

<b>DEFINIÇÕES.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO II – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO III - VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS .....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO VI - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS.....</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO I - CARACTERÍSTICAS GERAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E CARTEIRA.....</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO III - ADMINISTRADOR .....</b>	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO IV - GESTOR E CONSULTOR ESPECIALIZADO .....</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO V – COMITÊ DE INVESTIMENTOS.....</b>	<b>49</b>
<b>CAPÍTULO VI – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....</b>	<b>52</b>
<b>CAPÍTULO VII - DISTRIBUIÇÕES .....</b>	<b>56</b>
<b>CAPÍTULO VIII – CARACTERÍSTICAS DAS COTAS, DA OFERTA, DA SUBSCRIÇÃO, DA INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS .....</b>	<b>57</b>
<b>CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA ESPECIAL .....</b>	<b>63</b>
<b>CAPÍTULO X - ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA.....</b>	<b>68</b>
<b>CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .....</b>	<b>70</b>
<b>CAPÍTULO XII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA; EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA .....</b>	<b>71</b>
<b>CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>73</b>
<b>APENSO A .....</b>	<b>78</b>
<b>APENSO A.1 .....</b>	<b>81</b>



<b>APENSO A.2 .....</b>	<b>83</b>
<b>APENSO B .....</b>	<b>85</b>



## DEFINIÇÕES

**ABVCAP** significa a Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital.

**Administrador** significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 4º da Parte Geral.

**AFAC** significa adiantamento para futuro aumento de capital.

**ANBIMA** significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

**Anexo I** significa o Anexo I deste Regulamento, que dispõe sobre os direitos e obrigações das Cotas da Classe Única.

**Assembleia Especial** significa a assembleia especial de Cotistas da Classe Única.

**Assembleia Geral de Cotistas** significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.

**Ativos Alvo** significam os ativos mencionados no Artigo 5º do Anexo I

**Boletins de Subscrição** significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

**CADE** tem o significado atribuído no inciso (viii) do Artigo 22 do Anexo I.

**Capital Autorizado** tem o significado atribuído no Artigo 49 do Anexo I.

**Capital Integralizado** significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe Única.

**Capital Subscrito** significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe Única, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

**Carteira** significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe Única.

**Catch-up** significa valor a ser distribuído ao Gestor, que será calculado conforme o inciso (iii) do Parágrafo Sexto, ambos do Artigo 42 do Anexo I.



**Categoria A** significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Instrução nº 480, editada pela CVM em 7 de dezembro de 2009.

**CGA** tem o significado atribuído no [Artigo 7º](#) da Parte Geral.

**Chamadas de Capital** significa as chamadas de capital para aporte de recursos pelos Cotistas mediante integralização de Cotas, realizadas pelo Administrador, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, Boletim de Subscrição e deste Regulamento, de acordo com as orientações definidas pelo Comitê de Investimentos, conforme previsto neste Regulamento.

**Classe Única** tem o significado atribuído no [Artigo 3º](#) da Parte Geral.

**Classe Única Tipo A** tem o significado atribuído no [Artigo 3º](#) da Parte Geral.

**Classe Única Tipo B** tem o significado atribuído no [Artigo 3º](#) da Parte Geral.

**CNPJ/MF** significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

**Código ART ANBIMA** significa a versão vigente (i) do “Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” e (ii) das “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”, ambos editados pela ANBIMA.

**Coinvestidores** tem o significado atribuído no [Artigo 16](#) do Anexo I.

**Coinvestimento** tem o significado atribuído no [Artigo 16](#) do Anexo I.

**Condições da Oferta** tem o significado atribuído no inciso (i) do *caput* do [Artigo 73](#) do Anexo I.

**Comitê de Investimento** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do [Artigo 27](#) do Anexo I.

**Compromisso de Investimento** significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

**Consultor Especializado** significa a instituição devidamente qualificada no Parágrafo Único do [Artigo 24](#) do Anexo I.



**Contrato de Consultoria Especializada** significa o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e Outras Avenças celebrado pela Classe Única e o Consultor Especializado, com interveniência e anuência do Administrador.

**Cotas** tem o significado atribuído no Artigo 3º da Parte Geral.

**Cotas Oferecidas** tem o significado atribuído no Artigo 73 do Anexo I.

**Cotistas** significa os titulares das Cotas.

**Cotista Alienante** tem o significado atribuído no Artigo 73 do Anexo I.

**Cotista Classe A / B** significa o cotista titular de Cotas da Classe Única Tipo A ou Cotas da Classe Única Tipo B, conforme aplicável.

**Custo de Oportunidade** significa a taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

**Chamada de Ajuste** tem o significado atribuído no Parágrafo Sétimo do Artigo 51 do Anexo I.

**CVM** significa Comissão de Valores Mobiliários.

**Data de Início da Classe Única** significa a data de início das atividades da Classe Única, a qual ocorrerá na data da Primeira Integralização.

**Data de Primeira Integralização** significa a data da primeira integralização da Classe Única.

**Dia Útil** significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede do Administrador. Caso determinada obrigação prevista neste Regulamento deva ser cumprida em dia que não seja considerado Dia Útil, a data da referida obrigação será postergada para o Dia Útil imediatamente seguinte.

**Diligência** significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

**Distribuição** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 42 do Anexo I.

**Equalização** tem o significado atribuído no Parágrafo Sexto do Artigo 51 do Anexo I.

**Equipe-Chave do Consultor** tem o significado atribuído no Artigo 26 do Anexo I.



**Evento de Equipe-Chave** significa a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações, devidamente comprovados acerca de qualquer membro da Equipe-Chave do Consultor: **(a)** desligamento do Consultor Especializado, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: **(i)** alienação integral de sua participação societária no Consultor Especializado; **(ii)** demissão com ou sem justa causa; e/ou **(iii)** falecimento ou doença grave, que acabe por inviabilizar a prática de atos laborais cotidianos, **(b)** deixe de dedicar o tempo que for razoavelmente necessário para a condução dos serviços prestados à Classe Única. Não obstante o previsto neste Regulamento, o membro da Equipe-Chave do Consultor poderá **(i)** gerenciar investimentos pessoais e familiares que sejam investimentos pessoais passivos; **(ii)** participar de atividades acadêmicas ou de caridade; **(iii)** participar de conselho de administração de entidade públicas ou privadas; e/ou **(iv)** administrar, gerir e/ou prestar serviços para outros fundos de investimento cuja constituição não seja vedada por este Regulamento.

**Eventos de Avaliação** tem o significado atribuído no [Artigo 65](#) do Anexo I.

**Fechamento Adicional** significa cada fechamento adicional da Classe Única após o Primeiro Fechamento, mediante subscrições e integralizações adicionais de Cotas objeto da Primeira Emissão, conforme determinado pelo Administrador de acordo com determinação do Gestor, conforme orientação do Comitê de Investimentos.

**Fundo** tem o significado atribuído no [Artigo 1º](#) da Parte Geral.

**Gestor** significa a instituição devidamente qualificada no [Artigo 7º](#) da Parte Geral.

**Head Hunter** tem o significado atribuído no Parágrafo Terceiro do [Artigo 26](#) do Anexo I.

**Instrução CVM 578/16** significa a Instrução nº 578, de 30 de agosto de 2016, a qual esteve em vigor até 01 de outubro de 2023.

**Instrução CVM 579/16** significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

**Investidor Profissional** tem o significado atribuído nos termos da Resolução CVM 30/21;

**Investidor Qualificado** tem o significado atribuído nos termos da Resolução CVM 30/21.

**IPCA** significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.



**IPC-FIPE** significa o Índice de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

**Justa Causa** significa a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações, devidamente comprovados em sentença judicial ou decisão arbitral transitada em julgado: **(i)** comprovada negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, não sanado no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da notificação enviada por qualquer interessado; **(ii)** comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, não sanado no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da notificação enviada por qualquer interessado; **(iii)** fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; e **(iv)** na ocorrência de um Evento de Equipe-Chave, sem a devida substituição, nos termos deste Regulamento. Para fins de esclarecimento, (a) nas hipóteses do inciso “(i)” e do inciso “(iii)”, será configurada “Justa Causa” após decisão final proferida por tribunal arbitral ou juízo competente de mérito contra as quais não caibam recursos com efeitos suspensivos, (b) na hipótese do inciso “(ii)” acima somente será configurada “Justa Causa” após decisão do colegiado da CVM.

**Multa por Rescisão** têm o significado atribuído no Parágrafo Terceiro do [Artigo 25](#) do Anexo I.

**Outros Ativos** tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do [Artigo 11](#) do Anexo I.

**Parte Geral** significa a Parte Geral deste Regulamento, que dispõe sobre as características, direitos e obrigações comuns a todas as classes do Fundo.

**Parte Indenizável** têm o significado atribuído no [Artigo 77](#) do Anexo I.

**Patrimônio Líquido** significa a soma algébrica do disponível da Classe Única com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades.

**Patrimônio Líquido Negativo** tem o significado atribuído no [Artigo 66](#) do Anexo I.

**Período de Investimentos** significa o período para a aprovação de investimentos pelo Fundo nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estipulado no [Artigo 13](#) do Anexo I.

**Período de Desinvestimentos** têm o significado atribuído no [Artigo 14](#) do Anexo I.

**Pessoa** significa qualquer pessoa física, jurídica ou entidade não personificada, constituída no Brasil ou no exterior, incluindo, mas sem limitação, sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito,





consórcio, parceria, associação, *joint venture*, *trust*, fundos de investimento e universalidade de direitos.

**Política de Investimento** tem o significado atribuído no [Artigo 5º](#) do Anexo I.

**Prazo de Duração da Classe Única** tem o significado atribuído no [Artigo 3º](#) do Anexo I.

**Prazo de Duração do Fundo** tem o significado atribuído no [Artigo 2º](#) da Parte Geral.

**Prestadores de Serviços Essenciais** significa o Administrador e o Gestor, em conjunto.

**Primeira Emissão** tem o significado atribuído no [Artigo 46](#) do Anexo I.

**Primeiro Fechamento** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do [Artigo 46](#) do Anexo I.

**Regulamento** significa este regulamento, que rege o Fundo.

**Registro de Cotistas** tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do [Artigo 43](#) do Anexo I.

**Remuneração do Administrador** tem o significado atribuído no [Artigo 34](#) do Anexo I.

**Remuneração do Consultor Especializado** tem o significado atribuído no [Artigo 36](#) do Anexo I.

**Renúncia Imotivada** significa qualquer renúncia por parte do Consultor Especializado decorrente de mudanças nas condições de serviço do Consultor Especializado que decorram da aprovação de matéria em sede de Assembleia Especial ou de alteração no Regulamento que **(i)** inviabilize o cumprimento ou altere substancialmente a Política de Investimentos, ou **(ii)** altere as competências e/ou poderes do Consultor Especializado estabelecidos no Regulamento, ou **(iii)** aprovem a instalação de comitês e/ou conselhos da Classe Única que restrinjam as competências e/ou poderes do Consultor Especializado, ou **(iv)** alterem os valores ou metodologias de cálculo da Taxa de Administração (em especial a Remuneração do Consultor Especializado) e/ou da Taxa de Desempenho.

**Resolução CVM 30** significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, responsável por revogar a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

**Resolução CVM 175/22** significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.



**Resolução CVM 160/22** significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

**Sociedade Alvo** tem o significado atribuído no [Artigo 5º](#) do Anexo I.

**Sociedade Investida** significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

**Taxa de Custódia** tem o significado atribuído no [Artigo 37](#) do Anexo I.

**Taxa de Desempenho** significa a Taxa de Desempenho Classe A e a Taxa de Desempenho Classe B, em conjunto ou isoladamente.

**Taxa de Desempenho Classe A** tem o significado atribuído no [Artigo 40](#) do Anexo I.

**Taxa de Desempenho Classe B** tem o significado atribuído no [Artigo 41](#) do Anexo I.

**Taxa de Estruturação** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do [Artigo 34](#) do Anexo I.

**Taxa de Ingresso** tem o significado atribuído no [Artigo 53](#) do Anexo I.

**Taxa de Gestão** tem o significado atribuído no [Artigo 35](#) do Anexo I.

**Taxa Máxima de Distribuição** tem o significado atribuído no [Artigo 38](#) do Anexo I.

**Taxa de Performance** tem o significado atribuído no inciso (iii) do Parágrafo Quarto e no inciso (iii) do Parágrafo Sexto, ambos do [Artigo 35](#) do Anexo I.

**Valores Mobiliários** tem o significado atribuído no [Artigo 5º](#) do Anexo I.

**Parágrafo Único.** Os termos definidos neste [Artigo 1º](#) englobam suas variações de número e gênero.



## REGULAMENTO DO SMZ 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

### PARTE GERAL

#### CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS

**Artigo 1º - Constituição.** O SMZ 2 Fundo de Investimento em Participações – Multiestratégia Responsabilidade Limitada é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado a Investidores Profissionais, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/22, pelo Código ART ANBIMA e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Parágrafo Único.** Será admitida a participação, como Cotistas do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado e da instituição responsável pela oferta das Cotas do Fundo, bem como suas respectivas afiliadas e Partes Relacionadas.

**Artigo 2º - Prazo de Duração.** O Fundo tem prazo de duração determinado de 10 (dez) anos, contados da Data de Primeira Integralização, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos (“Prazo de Duração do Fundo”), observado que o Prazo de Duração do Fundo poderá ser alterado, prorrogado ou antecipado mediante proposta do Comitê de Investimentos e aprovação por maioria simples dos cotistas do Fundo em Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Único.** O Administrador manterá o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração do Fundo, caso ainda vigorem direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, earn-outs, contingências ativas e passivas, mantendo no Fundo valores para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração do Fundo, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

**Artigo 3º - Classe de Cotas.** O Fundo será constituído por 1 (uma) classe única (“Classe Única”) de cotas (“Cotas”), que significa o conjunto de classes representando o patrimônio total do Fundo. A Classe Única será dividida em “Classe Única Tipo A” e “Classe Única Tipo B”, que significará a classe de cotas conforme características presentes no Anexo I, equiparadas à definição de classe de cotas da Instrução CVM 578/16, sendo que, a partir de 01 de abril de 2024, essa definição será considerada, para todos os fins, o equivalente à Subclasse, conforme previsto na Resolução CVM 175/22.

#### CAPÍTULO II – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS



**Artigo 4º - Administrador.** O Fundo é administrado pela **NORONHA TRUST LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araujo, nº 221, conjunto 41, CEP 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.230.344/0001-90, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 21.786, de 23 de fevereiro de 2024.

**Artigo 5º - Atribuições do Administrador.** O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

**Artigo 6º - Obrigações do Administrador.** São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e da regulamentação aplicáveis, sem prejuízo das obrigações do Gestor:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento e liquidação do fundo:
  - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
  - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas, de Assembleias Especiais e de atas de reuniões de quaisquer comitês do Fundo que venham a ser instituídos de tempos em tempos;
  - (c) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
  - (d) os relatórios dos Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis;
  - (e) os registros contábeis e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
  - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo, após a entrega desta pelo Gestor;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável e neste Regulamento;



- (iv) elaborar e divulgar as demonstrações contábeis com base em informações fornecidas pelo Gestor, bem como elaborar relatório a respeito das operações e resultados da Classe Única, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento;
- (v) transferir à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (vi) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (vii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (viii) monitorar as hipóteses de liquidação do Fundo previstas neste Regulamento.
- (ix) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (x) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (xi) contratar a instituição responsável pela (a) tesouraria, controle, processamento e custódia de ativos, (b) escrituração das cotas, (c) auditoria das demonstrações financeiras do Fundo e (d) prestador de serviços para elaboração do laudo de avaliação por valor justo dos Ativos Alvo e/ou os Outros Ativos.

**Artigo 7º - Gestor.** A gestão da Carteira da Classe Única ficará a cargo da **NORONHA TRUST LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araujo, nº 221, conjunto 41, CEP 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.230.344/0001-90, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 21.786, de 23 de fevereiro de 2024.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto no Artigo 9º, §1º, inciso XXI do Anexo Complementar VIII do Código ART ANBIMA, o Gestor deverá assegurar que a equipe-chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão do Fundo, será composta por um gestor, um analista sênior e um analista júnior. Sendo que:

- (i) para o perfil de um analista júnior, o Gestor alocará profissional com até 2 (dois) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos;



- (ii) para o perfil de um analista sênior, Gestor alocará profissional com mais de 2 (dois) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos;
- (iii) para o perfil de gestor, o Gestor alocará profissional com certificação de Certificação de Gestores ANBIMA (“CGA / CGE”).

**Artigo 8º - Obrigações do Gestor.** Não obstante o disposto no Anexo I, são obrigações da Gestora:

- (i) informar ao Administrador, de imediato, caso corra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (iv) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) alocar os recursos oriundos de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos da Classe Única nos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, nos termos deste Regulamento;
- (vi) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- (vii) diligenciar para que sejam mantidas cópias da documentação relativa às operações da Classe Única;

**Artigo 9º - Responsabilidade.** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22 e previstas neste Regulamento.

**Parágrafo Único.** Não haverá solidariedade entre os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou prestadores de serviço eventualmente contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para a prestação de serviços para a Classe Única.

### **CAPÍTULO III - VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**



**Artigo 10 - Vedações.** É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
  - (a) nos casos em que o Fundo obtenha apoio financeiro direto de organismos de fomento, caso em que este estará autorizado a contrair empréstimos diretamente dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da Carteira;
  - (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
  - (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas e/ou em Assembleia Especial, conforme, o caso, nos termos deste Regulamento;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo no caso de celebração pelo Cotista de Compromisso de Investimento;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
  - (a) na aquisição de bens imóveis;
  - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º do Anexo I ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo; e
  - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.



**Parágrafo Primeiro.** O exercício da faculdade prevista na alínea “a” do inciso (ii) do *caput* deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de organismos de fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor da Classe Única

**Parágrafo Segundo.** A contratação de empréstimos referida na alínea “c” do inciso (ii) do *caput* deste Artigo só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

#### **CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

**Artigo 11 - Matérias de Competência.** Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, nos termos do Artigo 71 da Resolução CVM 175/22, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alteração deste Regulamento relativamente a matérias que sejam comuns a todas as classes de Cotas, ressalvado o Artigo 52 da Resolução CVM 175/22;
- (iii) a destituição ou substituição do Administrador, do Gestor ou do Consultor Especializado e escolha de seus substitutos;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, Remuneração do Consultor Especializado, Taxa de Custódia, Taxa Máxima de Distribuição ou da Taxa de Performance, ou *Catch-up*;
- (vi) a alteração no Prazo de Duração do Fundo;
- (vii) a alteração do quórum de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (viii) a instalação, composição, organização e funcionamento de conselhos e/ou comitês que venham a ser criados pelo Fundo, além do Comitê de Investimentos; e





- (ix) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro.** Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, ou de adequação a normas legais ou regulamentares;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Remuneração do Consultor Especializado, Taxa de Custódia, Taxa Máxima de Distribuição ou da Taxa de Performance, ou *Catch-up*.

**Parágrafo Segundo.** As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contado da data em que tiverem sido implementadas.

**Parágrafo Terceiro.** A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

**Artigo 12 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio capaz de confirmar o recebimento da convocação pelo destinatário.

**Parágrafo Primeiro.** Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

**Parágrafo Segundo.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Terceiro.** A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou mediante solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas.



**Parágrafo Quarto.** A convocação por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

**Parágrafo Quinto.** O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Sexto.** Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo Sétimo.** As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

**Artigo 13 - Quóruns de Instalação e Deliberação.** Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos 1 (um) Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto aos quóruns específicos, o disposto abaixo nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro deste Artigo.

**Parágrafo Primeiro.** Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (vi), (vii), e (viii) do Artigo 11 da Parte Geral, as deliberações serão tomadas por Cotistas que somem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas. Em relação às matérias dos incisos (iv) e (v) do Artigo 11 da Parte Geral, as deliberações serão tomadas por Cotistas que somem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

**Parágrafo Segundo.** Nos casos das matérias do Parágrafo Primeiro deste Artigo, as Assembleias Gerais de Cotistas somente poderão ser instaladas com, no mínimo, a presença de Cotistas detentores de Cotas subscritas representativas de percentual suficiente para aprovação das respectivas matérias sujeitas a quórum específico.



**Parágrafo Terceiro.** Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

**Artigo 14 - Elegibilidade para Votar.** Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Parágrafo Primeiro.** Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleias Gerais de Cotistas não terão direito a voto.

**Parágrafo Segundo.** Os Cotistas Inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

**Parágrafo Terceiro.** Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador ou o Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e empregados do Administrador ou do Gestor;
- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e empregados; e
- (v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com os do Fundo; e
- (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da Classe Única.

**Parágrafo Quarto.** Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleias Gerais de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleias Gerais de Cotistas em que se dará a permissão de voto.



**Parágrafo Quinto.** O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no inciso (v) do Parágrafo Segundo deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

**Artigo 15 - Formalização das Deliberações.** Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Não obstante o disposto acima, qualquer processo de consulta formal dirigida pelo Administrador deverá ser comunicado ao Consultor Especializado.

**Parágrafo Segundo.** A resposta dos Cotistas à consulta formal referida acima deverá se dar no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelos Cotistas à consulta formulada.

**Artigo 16 - Conferência Telefônica.** Será admitida a realização de Assembleias Gerais de Cotistas por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

## **CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 17 - Lista de Encargos.** O Fundo pagará a totalidade das despesas relativas ao seu funcionamento e administração. Adicionalmente aos encargos previstos no Art. 117 da Resolução CVM 175/22, constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- (i) emolumentos, e comissões pagos por operações da Carteira;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/22;



- (iv) correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas do Auditores Independentes encarregados das auditorias e das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventuais condenações, penalidades ou danos imputados ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro sobre os ativos da Carteira e não decorrentes de culpa ou dolo do Administrador, do Gestor e/ou de outros prestadores de serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por exercício social do Fundo;
- (x) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas e de reuniões de comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, limitado a R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por ano;
- (xi) com liquidação, registro e negociação e custódia de operações com ativos;
- (xii) contribuições anuais devidas às entidades autorreguladoras ou à B3, conforme aplicável;
- (xiii) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e
- (xiv) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

**Parágrafo Primeiro.** Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o Artigo 96, §4º, da Resolução CVM 175/22, deverão ser submetidas à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente a, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e



pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador, observados os limites de enquadramento previstos na Resolução CVM 175/22.

**Parágrafo Terceiro.** Os Encargos do Fundo serão suportados pelo Fundo, de modo que as classes do Fundo, caso haja, deverão arcar de maneira *pro rata* os Encargos do Fundo. Na hipótese de alguma(s) classe(s) de cotas do Fundo adiantar(em) e/ou cobrir(em) determinados montantes ao Fundo em relação aos Encargos do Fundo, estes adiantamentos serão considerados créditos contra o Fundo. O Fundo deverá envidar melhores esforços para reembolsar a(s) classe(s) credoras no menor prazo possível.

## CAPÍTULO VI - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

**Artigo 18 - Informações.** O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias corridos após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/22;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias corridos após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias corridos após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e Gestor referidos neste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro.** A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Código ABVCAP/ANBIMA.

**Parágrafo Terceiro.** O Gestor, com auxílio do Consultor Especializado, deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido nos termos deste Regulamento, as quais



deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e aquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhadas do plano de ação a ser perseguido pelo Gestor com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pelo Fundo.

## CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 19 - Exercício Social.** O exercício social do Fundo se encerra no último dia do mês de fevereiro de cada ano.

**Artigo 20 - Arbitragem e Foro.** O Administrador, o Gestor, o Fundo, o Consultor Especializado e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possa ser solucionada amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos após a notificação das outras partes por qualquer parte envolvida na controvérsia.

**Parágrafo Primeiro.** O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem; e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

**Parágrafo Segundo.** O tribunal arbitral terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio. O idioma será o português e a Arbitragem será sigilosa. A lei aplicável à arbitragem será a Lei Brasileira.

**Parágrafo Terceiro.** Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

**Parágrafo Quarto.** Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes, bem como os seus sucessores, a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.



**Parágrafo Quinto.** Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao poder judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito no Parágrafo Sexto deste Artigo.

**Parágrafo Sexto.** Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, à operação, à gestão e ao funcionamento do Fundo, não possa, por qualquer razão, ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou às questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto deste Artigo.

**Artigo 21 - Regência.** Este Regulamento será regido, interpretado e executado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.





## ANEXO I

### REGULAMENTO DO SMZ 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

#### CAPÍTULO I - CARACTERÍSTICAS GERAIS

**Artigo 1º - Tipo de Condomínio.** A Classe Única foi constituída sob a forma de um condomínio fechado.

**Artigo 2º - Público-Alvo.** As Cotas da Classe Única são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

**Artigo 3º - Prazo de Duração.** Observado o Prazo de Duração do Fundo, a Classe Única foi constituída com prazo determinado de 10 (dez) anos de duração ("Prazo de Duração da Classe Única"), sendo observado que o Prazo de Duração da Classe Única poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) anos.

**Parágrafo Único.** Observado o Prazo de Duração do Fundo, o Administrador manterá a Classe Única em funcionamento enquanto vigorarem direitos e obrigações contratuais, principais e/ou acessórias, parcelas a receber, earn-outs, contingências ativas e passivas, mantendo atrelados à Classe Única valores para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe Única, os quais, ao final do Prazo de Duração da Classe Única, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

**Artigo 4º - Regime de Responsabilidade Limitada dos Cotistas.** Nos termos da Resolução CVM 175/22 e do Artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade (i) dos Cotistas é limitada ao valor de suas Cotas, sem qualquer responsabilidade solidária entre eles; e (ii) dos prestadores de serviços fiduciários, perante a Classe Única e entre si, é limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, em quaisquer dos casos acima sem qualquer solidariedade entre si e nos termos da legislação e regulamentação aplicável, sendo observado que tal limitação de responsabilidade somente operará e entrará em vigor a partir de 3 de abril de 2023, com a vigência da Resolução CVM 175. A partir de tal momento, a Classe Única passará a observar e adotar, obrigatoriamente, o regime da responsabilidade limitada do Cotista ao valor das cotas por ele detida e a ausência de responsabilidade solidária entre os prestadores de serviço da Classe Única, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de o Administrador verificar que a Classe Única está com o Patrimônio Líquido Negativo, nos termos deste Anexo I, ou tenha ciência de pedido de declaração



judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, o Administrador deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175/22.

## CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E CARTEIRA

**Artigo 5º - Ativos Alvo.** A Classe Única poderá realizar investimentos em ações, bônus de subscrição, debêntures (simples ou conversíveis), notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas, de emissão de Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, cotas de classe de outros fundos de investimento em participações, cotas de classe de fundos de investimento em ações – Mercado de Acesso, e opções de compra, opção de subscrição, mútuos conversíveis em participações societárias, ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não na Sociedade Alvo ou Sociedade Investida (“Valores Mobiliários” e “Política de investimento”, respectivamente).

**Parágrafo Primeiro.** A Classe Única poderá realizar AFAC nas Sociedades Investidas, observadas as limitações previstas na regulamentação aplicável e desde que:

- (i) a Classe Única possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;
- (ii) o valor do AFAC não ultrapasse 100% (cem por cento) do Capital Subscrito da Classe Única, até a sua respectiva conversão em aumento de capital da Sociedade Investida, observado, ainda, que referido limite não poderá representar mais do que 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Classe Única, calculado em conjunto com outros ativos;
- (iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe Única; e
- (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

**Parágrafo Segundo.** O investimento pela Classe Única em sociedades limitadas só será permitido se a respectiva Sociedade Alvo atender, cumulativamente, aos requisitos previstos no Artigo 10 do Anexo I.

**Parágrafo Terceiro.** É vedada à Classe Única a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou



- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
  - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
  - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

**Parágrafo Quarto.** É vedada à Classe Única a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo ou em qualquer de suas classes.

**Parágrafo Quinto.** Salvo aprovação em Assembleia Especial, é vedada a aplicação de recursos da Classe Única em títulos e valores mobiliários emitidos por Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros de conselhos ou comitês que venham a ser criados pela Classe Única e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
  - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe Única, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
  - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo emissora dos valores mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pela Classe Única, antes do primeiro investimento por parte da Classe Única.

**Parágrafo Sexto.** Salvo aprovação em Assembleia Especial, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe Única, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

**Parágrafo Sétimo.** O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou o Gestor atuarem:



- (i) como prestadores de serviços essenciais de fundos investidos ou na condição de contraparte da Classe Única, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única; e
- (ii) como prestadores de serviços essenciais de fundos investidos, desde que a Classe Única invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em Ativos Alvo de determinado fundo investido.

**Artigo 6º - Classificação.** A Classe Única é classificada, nos termos do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/22, como “Multiestratégia”, de modo que as Sociedades Investidas da Classe Única podem ter variados tipos e portes.

**Artigo 7º - Vedação ao Investimento no Exterior.** A Classe Única não poderá investir em Valores Mobiliários e/ou ativos emitidos ou negociados no exterior, ainda que de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica.

**Parágrafo Primeiro.** Para fins do disposto no *caput* deste Artigo considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

- (i) sede no exterior; ou
- (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

**Parágrafo Segundo.** Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, não é considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil ou receita bruta que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes ou daquela constante das suas demonstrações contábeis.

**Artigo 8º - Sociedade Alvo.** Serão alvo de investimento pela Classe Única sociedades por ações abertas ou fechadas sediadas no Brasil, bem como as sociedades limitadas que observem o disposto na Resolução CVM 175 com foco no ramo e mercado de franquias e/ou atividades correlacionadas e/ou que busquem atuar no mercado de franquias e/ou atividades correlacionadas de qualquer segmento de negócios), e são passíveis de investimento pela Classe Única.

**Parágrafo Primeiro.** O Gestor deverá considerar os seguintes fatores, mesmo que de forma preliminar, antes de investir em qualquer Sociedade Alvo:

- (i) o seu potencial de crescimento, suas vantagens competitivas e eficiência de sua administração;



- (ii) idoneidade de seus controladores e administradores;
- (iii) inexistência de potencial conflito de interesses entre a Sociedade Alvo e seus controladores; e
- (iv) observância da legislação e da regulamentação vigente.

**Parágrafo Segundo.** É vedado à Classe Única a realização de investimentos em:

- (i) empresas que não cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, de saúde e de segurança do trabalho a elas aplicáveis, tais como previstos na legislação brasileira em vigor;
- (ii) empresas ou projetos que tenham como atividade fim jogos de azar, enquanto forem considerados ilegais, material bélico e produtos cuja industrialização ou fabricação não obedeça às normas de preservação do meio ambiente, de saúde e de segurança do trabalho;
- (iii) Valores Mobiliários emitidos e/ou negociados no exterior e/ou Sociedades Alvo com sede no exterior, nos termos do Artigo 7º acima; e
- (iv) empresas que utilizem mão de obra infantil ou trabalho escravo.

**Parágrafo Terceiro.** As Sociedades Investidas poderão ser alvo de novos investimentos pela Classe Única.

**Parágrafo Quarto.** Somente poderão ser alvo de investimento da Classe Única as Sociedades Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

**Parágrafo Quinto.** A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe Única, deverá ser submetida à Diligência.

**Parágrafo Sexto.** A verificação do enquadramento da Classe Única aos requisitos previstos no *caput* e parágrafos deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor.

**Artigo 9º - Participação da Classe Única.** Os investimentos da Classe Única deverão possibilitar a participação da Classe Única no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras:



- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo ou negócio jurídico, ou, ainda, adoção de procedimento que assegure à Classe Única efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

**Parágrafo Primeiro.** Observado o disposto acima, fica desde já certo que o exercício de controle acionário das Sociedades Investidas não é condição necessária para a participação da Classe Única no capital social das Sociedades Investidas.

**Parágrafo Segundo.** Fica dispensada a participação da Classe Única no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento da Classe Única na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial mediante aprovação da maioria das cotas subscritas presentes.

**Parágrafo Terceiro.** O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelo Gestor, inclusive em relação às Sociedades Investidas no exterior, podendo ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

**Artigo 10 - Governança Corporativa.** A Sociedade Investida, enquanto for de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pela Classe Única:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização para seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;



- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigar-se, perante ao Classe Única, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, as práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

**Parágrafo Primeiro.** Sem prejuízo de outras exceções previstas na Resolução CVM 175/22, ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i) a (vi) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe Única, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe Única.

**Parágrafo Segundo.** Nos casos em que, após o investimento pela Classe Única, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, a Sociedade Investida deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) atender ao disposto nos incisos (iii) e (v), além do (vi), do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou
- (ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Terceiro.

**Parágrafo Terceiro.** Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:



- (i) tenham receita bruta anual de até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe Única, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe Única.

**Parágrafo Quarto.** Nos casos em que, após o investimento pela Classe de Cotas, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

**Parágrafo Quinto.** A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Segundo, no inciso (i) do Parágrafo Terceiro e no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

**Parágrafo Sexto.** O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Segundo e no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo não se aplica quando a Sociedade Alvo for controlada por outro fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis deste não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Alvo se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo ou no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, conforme o caso

**Artigo 11 - Composição e Diversificação da Carteira.** A Classe Única deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido em Valores Mobiliários.

**Parágrafo Primeiro.** O investimento por Sociedade Alvo fica limitado a 30% (trinta por cento) do Capital Subscrito da Classe Única.

**Parágrafo Segundo.** A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver aplicada em Valores Mobiliários deverá ser investida em (i) títulos de renda fixa emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras públicas ou privadas; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor,





custodiante e/ou suas empresas ligadas, desde que a carteira desses fundos seja composta por títulos públicos federais e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais (em conjunto, “Outros Ativos”).

**Parágrafo Terceiro.** Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos Ativos Alvo os valores:

- (i) destinados ao pagamento de Encargos despesas da Classe Única desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou (c) enquanto vinculados à garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

**Parágrafo Quarto.** O limite estabelecido no *caput* deste Artigo não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, conforme estabelecido no Artigo 12, *caput* e Parágrafo Primeiro do Anexo I, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

**Artigo 12 - Prazo para Realização de Investimentos.** Quando da ocorrência de Chamadas de Capital para a realização de investimentos nos Valores Mobiliários, referido investimento deverá ser realizado até o último Dia Útil do 2º mês subsequente à data da Primeira Integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente Chamada de Capital.

**Parágrafo Primeiro.** Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

**Parágrafo Segundo.** Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.



**Parágrafo Terceiro.** Caso o atraso mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11 do Anexo I, o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

**Parágrafo Quarto.** Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Administrador deverá devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

**Parágrafo Quinto.** Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 13 - Período de Investimentos.** A Classe Única poderá realizar investimentos nos Valores Mobiliários durante 4 (quatro) anos contados da Data de Início da Classe Única (“Período de Investimento”). O Período de Investimentos poderá ser prorrogado por mais 1 (ano), mediante aprovação em Assembleia Especial, conforme orientação do Comitê de Investimentos.

**Parágrafo Único.** A Classe Única poderá, excepcionalmente, realizar desinvestimentos durante o Período de Investimento, hipótese na qual o descrito no Artigo 14, Parágrafo Primeiro, e Artigo 42, Parágrafo Segundo deverá ser observado.

**Artigo 14 - Período de Desinvestimento.** O período de desinvestimento se inicia a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento até a liquidação da Classe Única (“Período de Desinvestimento”). Com o início de tal período, o Gestor, mediante orientação do Comitê de Investimentos, interromperá investimentos da Classe Única em Valores Mobiliários e iniciará os respectivos processos de desinvestimento da Classe Única nas Sociedades Investidas, mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível.

**Parágrafo Único.** Excepcionalmente, conforme orientação do Comitê de Investimentos, a Classe Única poderá, após o término do Período de Investimento, realizar novos investimentos nas Sociedades Investidas, desde que: (i) tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe Única antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento; (ii) tais investimentos sejam efetuados para fins de não diluição da participação da Classe Única nas Sociedades Investidas; ou (iii) tais investimentos tenham por objetivo a preservação do valor dos investimentos da Classe Única em Sociedades Investidas ou a continuidade dos negócios da Sociedade Investida.



**Artigo 15 - Processo Decisório.** Para tomada de decisão com relação a um investimento pela Classe Única, o Gestor elaborará relatório contendo estudos e avaliações referentes ao referido investimento em Sociedade Alvo, o qual conterá, no mínimo:

- (i) um sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;
- (ii) histórico da Sociedade Alvo e de suas pessoas-chave, incluindo, sem limitação, demonstrações financeiras relativas aos 3 (três) últimos exercícios, se houver;
- (iii) análise do mercado de atuação da Sociedade Alvo objeto do investimento;
- (iv) análise econômico-financeira da Sociedade Alvo, sujeita a alterações decorrentes da Diligência;
- (v) análise e descrição da estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Sociedade Alvo, incluindo retornos esperados, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência;
- (vi) principais aspectos societários e jurídicos da Sociedade Alvo, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência;
- (vii) principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência;
- (viii) um plano de desinvestimento, que incluirá uma descrição das principais alternativas de saída e prazo estimado para o desinvestimento; e
- (ix) a existência de conflito de interesses entre a Classe Única e a Sociedade Alvo/Sociedade Investida, investidores e a Sociedade Alvo/Sociedade Investida, ou quaisquer outros conflitos ou potenciais conflitos de interesses que mereçam registro.

**Parágrafo Primeiro.** Para a realização de desinvestimento de Sociedade Investida, o Gestor elaborará, devendo fornecer aos Cotistas que o solicitarem, relatório de desinvestimento, contendo, no mínimo:

- (i) um sumário executivo da proposta de desinvestimento e seu detalhamento, contendo ao menos uma atualização acerca dos incisos (ii), (iii), (iv) e (ix) do *caput* deste Artigo; e
- (ii) descrição da estrutura financeira da operação, incluindo, sem limitação, o valor a ser recebido pelo desinvestimento e o conseqüente retorno do investimento efetuado.



**Parágrafo Segundo.** A Classe Única poderá realizar desinvestimentos de participações em Sociedades Investidas junto à Cotistas e/ou outros fundos de investimento, sejam ou não administrados, geridos ou sujeitos à consultoria pelo Administrador, Gestor e/ou Consultor Especializado e suas Partes Relacionadas, observado o disposto no Artigo 19.

**Artigo 16 - Co-Investimentos.** A critério do Gestor e conforme necessidade das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas, poderá ser admitida a realização de coinvestimentos junto à Classe Única nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas por parte de quaisquer terceiros, inclusive em conjunto com Cotistas e/ou outros fundos de investimento, sejam ou não administrados, geridos ou sujeitos à consultoria pelo Administrador, Gestor e/ou Consultor Especializado e suas Partes Relacionadas (“Coinvestidores” e “Coinvestimento”).

**Parágrafo Único.** As alocações de oportunidades de investimentos entre a Classe Única e os Coinvestidores em situações de Coinvestimento serão determinadas pelo Gestor e pelo Consultor Especializado de acordo com seus critérios razoáveis e de boa-fé, tomando por base as seguintes considerações: (i) o tamanho, natureza (incluindo perfis de risco e retorno), horizonte temporal, tipo de investimento e oportunidades de desinvestimento; (ii) considerações de diversificação; (iii) diretrizes de investimento e limitações aplicáveis à Classe Única e aos Coinvestidores; (iv) disponibilidade de caixa; (v) a determinação de que uma oportunidade de desinvestimento é no todo ou parcialmente inapropriada à Classe Única e/ou aos Coinvestidores; (vi) proximidade do encerramento dos períodos de investimento da Classe Única e/ou dos Coinvestidores, caso aplicável; (vii) focos das estratégias de investimento da Classe Única e/ou dos Coinvestidores; (viii) quaisquer disposições contratuais ou outros requisitos relacionados à alocação de oportunidades de investimento, incluindo direitos de prioridade envolvendo oportunidades de investimento que possam ser conferidas à Classe Única ou aos Coinvestidores; (ix) caso a Classe Única ou os Coinvestidores tenham previamente investido com o originador (*sponsor*) de tal oportunidade de investimento; (x) o tamanho do investimento e montantes dos custos de transação envolvidos na consecução do investimento frente ao montante do capital disponível para investimento pela Classe Única ou pelos Coinvestidores; ou (xi) outros fatores que o Gestor e o Consultor Especializado possam razoavelmente entender relevantes, incluindo: se uma ou mais contas são as “originadoras” da transação; possibilidades futuras de investimento; e considerações legais, fiscais e regulatórias.

**Artigo 17 - Reinvestimentos.** A Classe Única poderá realizar reinvestimentos de quaisquer proventos recebidos de Sociedades Investidas, inclusive decorrente de desinvestimentos de Valores Mobiliários, durante o Período de Investimento.

**Artigo 18 - Riscos dos Investimentos.** Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe Única, os Cotistas devem estar cientes de que:



- (i) os Valores Mobiliários componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos, já que as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
  - (a) não são passíveis de resgates intermediários, exceto quando do término do Prazo de Duração da Classe Única ou da liquidação antecipada da Classe Única ou do Fundo; e
  - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (ii) a Carteira poderá estar concentrada em Valores Mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de poucas Sociedades Investidas, sendo que quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a exposição da Classe Única em relação ao risco de tais Sociedade Investidas;
- (iii) não há garantia quanto ao desempenho, à solvência ou à continuidade dos negócios das Sociedades Investidas, não podendo o Administrador e/ou o Gestor serem responsabilizados por riscos inerentes às Sociedades Investidas, por riscos de crédito de modo geral, por qualquer depreciação da Carteira ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;
- (iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe Única e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos da Classe Única serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe Única precise vender tais ativos, ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe Única): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe Única ou, conforme o caso, o Cotista;
- (vi) os investimentos da Classe Única estarão expostos a: (a) riscos advindos de alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde as



respectivas Sociedades Investidas estejam estabelecidas, bem como aos riscos decorrentes de alterações regulatórias das respectivas autoridades locais, e (b) riscos associados a flutuações do câmbio de ativos financeiros atrelados à moeda estrangeira;

- (vii) a Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor;
- (viii) a Classe Única está sujeita ao risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos que compõem a Carteira ou pelas contrapartes das operações da Classe Única, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira;
- (ix) a legislação aplicável à Classe Única, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe Única, incluindo, sem limitação, as leis tributárias e regulamentações específicas do mercado de fundos, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe Única;
- (x) a realização de investimentos na Classe Única sujeita o Cotista aos riscos aos quais a Classe Única e a Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe Única. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;
- (xi) as eventuais perdas patrimoniais da Classe Única estão limitadas ao valor do Capital Subscrito, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais na Classe Única;
- (xii) existe a possibilidade de que, ao final do período de distribuição das Cotas, não sejam subscritas todas as Cotas ofertadas pela Classe Única, o que, conseqüentemente, fará com que a Classe Única detenha um patrimônio menor que o estimado. Tal fato pode ensejar uma redução nos planos de investimento da Classe Única e, conseqüentemente, na expectativa de rentabilidade da Classe Única; e



- (xiii) as aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

**Artigo 19 - Partes Relacionadas.** Qualquer transação (i) entre a Classe Única e Partes Relacionadas do Administrador, do Gestor ou do Consultor Especializado; ou (ii) entre a Classe Única e qualquer entidade administrada pelo Administrador ou gerida pelo Gestor (carteira de investimentos ou fundo de investimento) ou, ainda, que possua como consultor o Consultor Especializado; ou (iii) entre Partes Relacionadas do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado e as Sociedades Alvo será considerada uma hipótese de potencial Conflito de Interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Especial.

### CAPÍTULO III - ADMINISTRADOR

**Artigo 20 - Obrigações do Administrador.** Em acréscimo às obrigações e aos direitos e deveres estabelecidos na Parte Geral do Regulamento, são obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e da regulamentação aplicáveis, sem prejuízo das obrigações do Gestor:

- (i) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe Única e eventualmente realizar amortizações aos Cotistas, conforme as instruções do Gestor e nos termos deste Regulamento;
- (ii) elaborar e divulgar as demonstrações contábeis da Classe Única, com base em informações fornecidas pelo Gestor, bem como elaborar relatório a respeito das operações e resultados da Classe Única, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento
- (iii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe Única;
- (iv) transferir à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (v) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 25, da Resolução CVM 175/22;
- (vi) elaborar e divulgar as informações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável;



- (vii) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial, conforme o caso, e cumprir suas deliberações;
- (viii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pela Classe Única e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (ix) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pela Classe Única;
- (x) observada a regulamentação aplicável, tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), e alterações posteriores aplicáveis;
- (xi) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações da Classe Única o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (xii) publicar, com base nas informações fornecidas pelo Gestor e/ou terceiros independentes, conforme o caso, fato relevante relacionado à Classe Única;
- (xiii) efetuar classificação contábil da Classe Única entre “entidade de investimento” ou “entidade não de investimento”, nos termos da regulação aplicável, podendo para tanto, conforme o caso, utilizar-se de informações fornecidas pelo Gestor e/ou terceiros independentes; e
- (xiv) dar conhecimento aos Cotistas, de forma imediata, com relação à eventual mudança da classificação do Classe Única como “entidade de investimento” ou “entidade não de investimento”.

**Artigo 21 - Substituição do Administrador.** O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.





**Parágrafo Primeiro.** A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador em até 15 (quinze) dias corridos contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada

- (i) imediatamente, pelo próprio Administrador, Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, no caso de renúncia
- (ii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos do inciso (i) acima.

**Parágrafo Segundo.** No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) corridos, sob pena de liquidação da Classe Única pelo Administrador.

**Parágrafo Terceiro.** No caso de descredenciamento, a Superintendência da CVM competente poderá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Quarto.** Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pela Classe Única ao Administrador de maneira *pro rata* (de acordo com a base de 1/252) ao período em que este esteve prestando serviço para a Classe Única.

#### **CAPÍTULO IV - GESTOR E CONSULTOR ESPECIALIZADO**

**Artigo 22 - Obrigações do Gestor.** Sem prejuízo das obrigações do Gestor previstas na Parte Geral deste Regulamento, caberá ao Gestor, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas por este Regulamento, pelo Administrador, pela legislação e pela regulamentação aplicáveis, sem prejuízo das obrigações do Administrador:

- (i) Elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o inciso (ii) do Artigo 20 do Anexo I, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/22 e deste Regulamento;
- (ii) tomar a decisão de investimento em Sociedades Alvo ou em Sociedades Investidas, com o auxílio do Consultor Especializado;
- (iii) tomar a decisão de desinvestimento de Sociedades Investidas, com a orientação do Comitê de Investimento e do Consultor Especializado;
- (iv) aprovar o não exercício, a renúncia ou cessão de direitos de preferência da Classe Única em casos de diluição da participação no capital social das Sociedades



Investidas, com a orientação do Comitê de Investimentos e do Consultor Especializado;

- (v) tomar a decisão de reinvestimento ou realização de AFAC em Sociedades Investidas, com o auxílio do Consultor Especializado;
- (vi) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (vii) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (viii) custear as despesas de propaganda da Classe Única, se houver;
- (ix) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe Única;
- (x) transferir à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;
- (xi) firmar, em nome da Classe Única, os acordos de acionistas/sócios das Sociedades Investidas de que a Classe Única participe, além dos demais documentos necessários ao investimento e à condução dos negócios das Sociedade Investidas, com o auxílio do Consultor Especializado;
- (xii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, nos termos do disposto no Artigo 9º do Anexo I e no Anexo IV da Resolução CVM 175/22, com o auxílio do Consultor Especializado, assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 10 do Anexo I;
- (xiii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial, conforme o caso, no tocante às atividades de gestão da Carteira;
- (xiv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;



- (xv) contratar, em nome da Classe Única, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou aos desinvestimentos da Classe Única nos Ativos Alvo, com a orientação do Comitê de Investimentos e do Consultor Especializado;
- (xvi) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
  - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se da Classe Única se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
  - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas previstas no inciso (vi) do Artigo 10 do Anexo I, quando aplicável; e
  - (c) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo;
- (xvii) negociar e contratar, em nome da Classe Única, os ativos e os intermediários para realizar operações da Classe Única, representando a Classe Única, para todos os fins de direito, para essa finalidade, com a orientação do Comitê de Investimentos e do Consultor Especializado;
- (xviii) monitorar os ativos investidos pela Classe Única e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, com a orientação do Comitê de Investimentos e do Consultor Especializado;
- (xix) indicar os representantes da Classe Única que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes, com a orientação do Comitê de Investimentos e do Consultor Especializado;
- (xx) proteger os interesses da Classe Única junto às Sociedades Investidas ou fundos investidos, conforme o caso, e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos da Classe Única;
- (viii) avaliar, em conjunto com o Comitê de Investimentos e do Consultor Especializado, se a operação de investimento necessita ser submetida para análise prévia do Conselho



Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) e, caso positivo, tomar todas as providências necessárias neste sentido;

- (xxi) encaminhar ao Administrador, nos 2 (dois) dias úteis previamente à assinatura, as minutas de formalização dos investimentos e desinvestimentos da Classe Única;
- (xxii) encaminhar ao Administrador cópia de cada documento que firmar em nome da Classe Única, em até 5 (cinco) dias úteis após a respectiva assinatura;
- (xxiii) encaminhar ao Administrador, imediatamente após a sua formalização, os documentos relativos à realização de qualquer reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, associação, dentre outros) envolvendo as Sociedades Investidas da Classe Única ou fundos investidos, conforme o caso, para que o Administrador tenha tempo hábil de refletir referidas alterações nos relatórios da Classe Única e do Fundo;
- (xxiv) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (xxv) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável, quando o atraso ocorrer por culpa do Gestor;
- (xxvi) observada a legislação e regulamentação aplicáveis, tomar as medidas necessárias de combate e prevenção à lavagem de dinheiro;
- (xxvii) elaborar os relatórios de investimento em Sociedade Alvo ou Sociedade Investida e desinvestimento em Sociedade Investida, com o auxílio do Consultor Especializado;
- (xxviii) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos, com o auxílio do Consultor Especializado;
- (xxix) praticar os demais atos que lhe sejam delegados por escrito pelo Administrador ou a ele atribuídos na forma da regulamentação aplicável;
- (xxx) diligenciar para que sejam mantidas cópias da documentação relativa às operações da Classe Única;
- (xxxi) conduzir, quando aplicável, processos de diligência nas (a) Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas da Classe Única ou (b) fundos investidos ou que potencialmente venham a ser investidos pela Classe Única; e



- (xxxii) adotar mecanismos contratuais com as Sociedades Investidas que mitiguem o atraso no envio ao Administrador de documentos e informações necessários para aprovação das demonstrações financeiras auditadas das Sociedades Investidas.

**Parágrafo Único.** Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (vi) e (vii) do *caput* deste Artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial, conforme o caso, tendo em conta os interesses do Fundo, da Classe Única e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

**Artigo 23 - Substituição do Gestor.** O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Gestor em até 15 (quinze) dias corridos contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo Administrador, no caso de renúncia; ou
- (ii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos do inciso (i) acima.

**Parágrafo Segundo.** No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

**Parágrafo Terceiro.** Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Performance, incluindo os valores pagos a título de *Catch-up*, deverá ser paga pela Classe Única ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para a Classe Única, simultaneamente à realização das Distribuições descritas no Capítulo VI.

**Parágrafo Quarto.** Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Gestão deverá ser paga pela Classe Única ao Gestor de maneira *pro rata* (de acordo com a base de 1/252) ao período em que este esteve prestando serviço para a Classe Única.



**Parágrafo Quinto.** Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão e/ou *Catch-up* e/ou de Taxa de Performance.

**Artigo 24 - Consultor Especializado.** O Fundo contará com os serviços de consultoria especializada prestado pela **SMZ CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede na Av. Magalhães de Castro, n. 4.800, bloco 02, conjunto 61, sala 03, Cidade Jardim, CEP 05.676-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.324.661/0001-33.

**Parágrafo Único.** São direitos e obrigações do Consultor Especializado, sem prejuízo das demais atribuições contratuais que lhe competem:

- (i) prospectar, analisar, avaliar e submeter à apreciação do Comitê de Investimentos eventuais oportunidades de investimento em Sociedades Alvo e Sociedades Investidas e de desinvestimento em Sociedades Investidas;
- (ii) prestar assessoria estratégica às Sociedades Investidas, inclusive, mediante aprovação do Gestor, por meio da indicação de profissionais qualificados para atuarem como executivos das Sociedades Investidas;
- (iii) transferir ao Fundo e/ou à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Consultor Especializado;
- (iv) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial;
- (v) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento e as normas aplicáveis à Classe Única, conforme suas atribuições;
- (vi) auxiliar o Gestor e o Comitê de Investimentos na fase de pós-investimento das Sociedades Investidas por meio do acompanhamento e monitoramento da evolução dos negócios das Sociedades Investidas;
- (vii) auxiliar o Gestor e o Comitê de Investimentos durante o Período de Desinvestimento inclusive na negociação e celebração dos documentos que deliberem o desinvestimento na Sociedade Investida;
- (viii) participar de conselhos de administração, nas assembleias gerais de Sociedades Investidas e em reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie, conforme aplicável, de acordo com instruções do Gestor e do Comitê de Investimentos; e



- (ix) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
  - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se a Classe Única permanece enquadrada como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
  - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Alvos e Sociedades Investidas;
  - (c) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Alvos e Sociedades Investidas, nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo.

**Artigo 25 - Destituição do Consultor Especializado.** Sem prejuízo ao disposto no Contrato de Consultoria Especializada, o Consultor Especializado será destituído de suas respectivas funções com ou sem Justa Causa, mediante deliberação da Assembleia Especial.

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese de destituição com Justa Causa ou de Renúncia Imotivada, o Consultor Especializado fará jus ao recebimento integral do que lhe for devido a título de Remuneração do Consultor Especializado até a data de sua efetiva destituição ou renúncia, e não fará jus a qualquer recebimento a título de Taxa de Desempenho ainda não paga, observado que eventuais valores pagos ao Consultor Especializado a título de Taxa de Desempenho até a data de sua efetiva destituição ou renúncia não estarão sujeitos a qualquer obrigação de devolução ou compensação em favor da Classe Única e/ou dos Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese de destituição sem Justa Causa ou de Renúncia Motivada, o Consultor Especializado fará jus:

- (i) ao recebimento integral do que lhe for devido a título de Remuneração do Consultor Especializado até a data de sua efetiva destituição;
- (ii) à totalidade da Taxa de Desempenho, de forma proporcional ao período entre a Primeira Integralização e a data de sua efetiva destituição ou renúncia, considerando-se o período total entre a Primeira Integralização e cada evento de pagamento da Taxa de Desempenho; e
- (iii) à Multa por Rescisão.



**Parágrafo Terceiro.** No caso de rescisão do Contrato de Consultoria Especializada em razão de destituição sem Justa Causa ou de Renúncia Motivada, o Consultor Especializado fará jus, além do pagamento da sua parcela da Taxa de Administração e da Taxa de Desempenho, na forma prevista nos Artigos 36, 40 e 41 abaixo, a uma multa contratual equivalente a 24 (vinte e quatro) vezes do valor que lhe for devido da sua parcela da Taxa de Administração, apurada no mês subsequente ao do envio da notificação pelo Administrador informando sobre a rescisão do Contrato de Consultoria Especializada (“Multa por Rescisão”), se a rescisão do Contrato de Consultoria Especializada ocorrer durante os 12 (doze) primeiros meses de funcionamento da Classe Única, após o Primeiro Fechamento. Na hipótese de a rescisão prevista neste Artigo ocorrer a partir do 13º (décimo terceiro) mês de funcionamento da Classe Única, após o Primeiro Fechamento, o múltiplo da Multa por Rescisão será reduzido para apenas 6 (seis) vezes o valor da Taxa de Administração. A Multa por Rescisão será paga diretamente pela Classe Única no mês subsequente ao da efetiva substituição do Consultor Especializado, acrescentando-se e incorporando-se à Taxa de Administração para todos os fins.

**Artigo 26 - Equipe Chave do Consultor Especializado.** A equipe-chave do Consultor Especializado envolvida diretamente nas atividades de consultoria especializada do Fundo será, durante o Prazo de Duração da Classe Única, composta por José Carlos Semenzato e Bruno Semenzato (“Equipe-Chave do Consultor”).

**Parágrafo Primeiro.** Caso ocorra um Evento de Equipe-Chave do Consultor, o Consultor Especializado deverá comunicar ao Administrador, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do evento, bem como nomear substituto de qualificação técnica equivalente, em até 90 (noventa) dias da data do evento, devendo apresentar aos Cotistas informações sobre a qualificação e experiência do novo membro da Equipe-Chave do Consultor em investimentos em *private equity* e/ou mercado de franquias. O novo membro será submetido à aprovação da Assembleia Especial, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data sua indicação pelo Consultor Especializado.

**Parágrafo Segundo.** Caso a Assembleia Especial não aprove o substituto indicado pelo Consultor Especializado para a Equipe-Chave do Consultor nos termos do Parágrafo Primeiro acima, o Consultor Especializado terá o direito de fazer uma segunda indicação para a posição em aberto na Equipe-Chave do Consultor, desde que seja feita em até 60 (sessenta) dias corridos contados da data de reprovação do substituto indicado anteriormente.

**Parágrafo Terceiro.** Caso a Assembleia Especial não aprove substituto para a Equipe-Chave do Consultor indicado pelo Consultor Especializado nos termos do Parágrafo Segundo acima, o Consultor Especializado deverá contratar uma empresa especializada em recrutamento de executivos de sólida reputação e renome no Brasil (“Head Hunter”), que terá até 90 (noventa) dias corridos para indicar 3 (três) substitutos para a posição em aberto, que apresentem requisitos e qualificação desejáveis, adotando como referência os profissionais de destaque nas instituições melhor avaliadas no mercado brasileiro de gestão de recursos de terceiros.





**Parágrafo Quarto.** Uma vez apresentados os nomes dos profissionais escolhidos pelo Head Hunter aplicável, nos termos do Parágrafo Terceiro acima, estes deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Especial. Caso a Assembleia Especial não aprove o substituto para a Equipe-Chave do Consultor indicado pelo Head Hunter nos termos do Parágrafo Terceiro acima, restará configurado um evento de Justa Causa.

**Parágrafo Quinto.** A partir do Evento de Equipe-Chave do Consultor, e até que o membro da Equipe-Chave do Consultor seja substituído, nos termos dos itens acima, a Classe Única não poderá realizar quaisquer investimentos em Valores Mobiliários, e o Período de Investimento ficará suspenso, voltando a transcorrer regularmente a partir do Dia Útil imediatamente posterior à nomeação do substituto.

**Parágrafo Sexto.** A aprovação pela Assembleia Especial, nas hipóteses previstas acima, da nomeação do substituto ao membro da Equipe-Chave do Consultor ocasionará o encerramento da suspensão do Período de Investimento.

## CAPÍTULO V – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

**Artigo 27 - Comitê de Investimentos.** A Classe Única possuirá um Comitê de Investimentos, que terá por função principal auxiliar a Classe Única durante o Período de Investimento e o Período de Desinvestimento, bem como nas Chamadas de Capital a serem realizadas pela Classe Única, observado o disposto neste Capítulo.

**Parágrafo Primeiro.** O Comitê de Investimentos será formado por 3 (três) membros, a serem indicados pelo Consultor Especializado e aprovados pela Assembleia Especial (“Comitê de Investimentos”).

**Parágrafo Segundo.** Os membros do Comitê de Investimentos exercerão seus mandatos unificados pelo Prazo de Duração da Classe Única. Mediante ratificação expressa da Assembleia Especial, os membros do Comitê de Investimentos poderão ser substituídos a qualquer momento pelo Consultor Especializado, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações.

**Parágrafo Terceiro.** Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seus cargos mediante o envio de notificação ao Administrador, ao Gestor e aos demais membros do Comitê de Investimentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de que pretendem deixar o exercício desta função. O membro que renunciou a seu cargo deverá permanecer no cargo até a eleição de seu substituto.



**Artigo 28 - Qualificação dos Membros do Comitê de Investimentos.** Observadas as vedações e deveres de regulamentação específica, somente poderá ser eleito para integrar o Comitê de Investimentos o indivíduo com reputação ilibada, a ser declarada quando da sua posse no cargo de membro do Comitê de Investimentos, e que atenda os seguintes requisitos:

- (i) possuam, no mínimo: (a) 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos; (b) certificações por associações de mercado locais ou internacionais; ou (c) notório conhecimento ou especialidade técnica setorial, mediante certificação e/ou declaração formal, conforme o caso;
- (ii) possuam disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos; e
- (iii) assinem termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos descritos neste Artigo.

**Artigo 29 - Remuneração dos Membros do Comitê de Investimentos.** Os membros do Comitê de Investimentos não terão direito a nenhuma remuneração por ocasião do exercício de suas funções.

**Artigo 30 - Competência do Comitê de Investimentos.** Sem prejuízo das obrigações do Consultor Especializado, o Comitê de Investimentos terá como funções:

- (i) deliberar sobre os projetos e propostas de oportunidades de investimento em Sociedades Alvo e Sociedades Investidas e de desinvestimento em Sociedades Investidas apresentadas pelo Consultor Especializado, sob supervisão do Gestor;
- (ii) recomendar ao Administrador acerca da emissão de novas Cotas dentro do limite do Capital Autorizado, incluindo a classe, remuneração, valor, quantidade e outras características de emissão das novas Cotas;
- (iii) recomendar ao Administrador e ao Gestor a realização de Chamadas de Capital;
- (iv) indicar quaisquer terceiros a serem contratados pela Classe Única ou pelas Sociedades Investidas, incluindo, mas não se limitando, a consultores financeiros, legais, conselheiros, diretores, funcionários e demais prestadores de serviço para a operação das Sociedades Investidas;
- (v) recomendar ao Administrador e ao Gestor a realização de amortização de Cotas;



- (vi) auxiliar o Gestor e o Consultor Especializado em questões relevantes de interesse da Classe Única no que tange a governança corporativa, tomadas de decisões estratégicas e definição de diretrizes e metas das atividades operacionais das Sociedades Investidas;
- (vii) acompanhar as atividades do Gestor na representação do Fundo junto às Sociedades Investidas, bem como deliberar sobre as decisões de investimento, financiamento, venda e aquisição de ativos e decisões comerciais e o orçamento anual das Sociedades Investidas, na execução da Política de Investimentos e enquadramento dos ativos; investidos; e
- (viii) autorizar ou adotar as medidas necessárias para nomeação, substituição ou destituição dos executivos das Sociedades Investidas.

**Artigo 31 - Reuniões do Comitê de Investimentos.** Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão sempre que necessário, atendendo a convocação escrita (admitida a utilização de correio eletrônico) feita com, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, realizada pelo Consultor Especializado, por solicitação de qualquer dos membros do Comitê de Investimentos. A realização da reunião dos membros do Comitê de Investimentos deverá ser informada previamente ao Administrador. A convocação escrita será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos.

**Parágrafo Primeiro.** O Comitê de Investimentos poderá reunir-se por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios de comunicação.

**Parágrafo Segundo.** As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por 2/3 (dois-terços) dos votos válidos.

**Parágrafo Terceiro.** Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos membros presentes e enviadas ao Administrador para composição do acervo societário da Classe Única.

**Parágrafo Quarto.** O Administrador deverá cumprir e diligenciar para garantir a efetividade das deliberações do Comitê de Investimentos nas matérias sujeitas a sua competência, com exceção apenas daquelas que violarem as normas legais e regulatórias aplicáveis.

**Artigo 32 - Conflitos de Interesse.** Os membros do Comitê de Investimentos não poderão votar nas deliberações em que tiverem interesse conflitante com o da Classe Única, em especial, mas não se limitando na hipótese de participar de comitês de investimentos de outros fundos de investimento que estejam em seus respectivos períodos de investimento coincidindo com o Período de Investimento da Classe Única, estando ressalvados os fundos de investimento que tenham sido



constituídos anteriormente à estruturação da Classe Única, bem como fundos de investimento que tenham sido estruturados com o propósito de realizar Coinvestimentos com a Classe Única. Os membros do Comitê de Investimentos têm o compromisso de atualizar tais informações aos Cotistas, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular ou que puderem beneficiar a Pessoa que indicou tal membro para seu respectivo cargo, aplicando-se na definição de conflito de interesse o disposto nos Artigos 115 e 117, parágrafo 1º da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada e na regulamentação aplicável. A título de esclarecimento, na hipótese de os membros do Comitê de Investimentos participarem de comitês de investimentos de outros fundos de investimento que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia que a Classe Única, os membros do Comitê de Investimentos não estarão conflitados e poderão votar em relação aos investimentos a serem realizados na Sociedade Alvo, desde que a Sociedade Alvo em questão não tenha recebido investimento prévio de outros fundos de investimento nos quais os membros do Comitê de Investimentos figuram e participam como membros de comitês de investimentos de tais fundos de investimento.

**Parágrafo Único.** Não será considerado interesse conflitante para fins deste Artigo, o simples fato de um membro do Comitê de Investimentos ter investimentos prévios e/ou participações em franquias (isoladamente) em Sociedade Alvo que seja considerada como “franqueadora”, nos termos da Lei de Franquias, desde que o referido membro do Comitê de Investimentos não seja o principal “franqueado” da Sociedade Alvo “franqueadora”.

## CAPÍTULO VI – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

**Artigo 33 - Taxa de Administração.** Durante o Prazo de Duração da Classe Única, a partir da Primeira Integralização, a Classe Única pagará ao Administrador a Remuneração do Administrador (conforme definido abaixo), ao Gestor a Remuneração do Gestor (conforme definido abaixo) e ao Consultor Especializado a Remuneração do Consultor Especializado (conforme definido abaixo) (em conjunto designadas “Taxa de Administração”), observado o disposto neste Capítulo VI.

**Parágrafo Primeiro.** Salvo pela Remuneração do Consultor Especializado (nos termos do Artigo 36 abaixo), a Taxa de Administração será apropriada diariamente (base 1/252), e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe Única. O primeiro pagamento da Taxa de Administração deverá englobar, além do mês de referência, o reembolso das despesas referente ao período de estruturação da Classe Única, inclusive a taxa de estruturação devida ao Administrador.

**Parágrafo Segundo.** O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de Dias Úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

**Artigo 34 - Remuneração do Administrador.** Pela prestação dos serviços de administração, a Classe Única pagará ao Administrador, a partir da data do início do seu funcionamento, uma Taxa



de Administração correspondente a (i) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao ano, calculada sobre o Capital Subscrito durante todo o Período de Investimento; ou (ii) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao ano, calculada sobre o Capital Investido durante todo o Período de Desinvestimento (“Remuneração do Administrador”). Em ambos os períodos mencionados nos itens “(i)” e “(ii)” deste Artigo, será observado o valor mínimo mensal bruto de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido anualmente com base no IPCA-IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da Primeira Integralização.

**Parágrafo Primeiro.** Será devida ao Administrador uma remuneração única equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de estruturação da Classe Única a ser paga em até 5 (cinco) Dias Úteis após a Data da Primeira Integralização (“Taxa de Estruturação”).

**Parágrafo Segundo.** O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

**Parágrafo Terceiro.** A Taxa de Administração engloba os serviços prestados pelo Administrador tais como previstos no presente Regulamento.

**Parágrafo Quarto.** O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador.

**Parágrafo Quinto.** Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 21 do Anexo I e Parágrafo Quarto do Artigo 23 do Anexo I, conforme o caso.

**Artigo 35 - Taxa de Gestão.** Pela prestação dos serviços de gestão, o Gestor fará jus a uma remuneração de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais bruta, a ser paga durante o Prazo de Duração da Classe Única, que será descontada da Remuneração do Consultor Especializado, nos termos do Contrato de Consultoria Especializada.

**Parágrafo Primeiro.** A Taxa de Gestão será apropriada diariamente (base 1/252), sendo apropriada por Dia Útil, e paga mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Primeira Integralização. O primeiro pagamento da Taxa de Gestão deverá englobar, além do mês de referência, o reembolso das despesas referentes ao período de estruturação da Classe Única.

**Parágrafo Segundo.** O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.



**Parágrafo Terceiro.** A Taxa de Gestão engloba os serviços prestados pelo Gestor tais como previstos no presente Regulamento.

**Parágrafo Quarto.** O Gestor pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Gestor.

**Parágrafo Quinto.** Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 21 do Anexo I e Parágrafo Quarto do Artigo 23 do Anexo I, conforme o caso.

**Parágrafo Sexto.** Além da Taxa de Gestão, o Gestor fará jus ao *Catch-up* e à Taxa de Performance a serem calculados e pagos de acordo com o Artigo 42 do Anexo I.

**Artigo 36 - Remuneração do Consultor Especializado.** A remuneração do Consultor Especializado será independente das demais taxas previstas neste Capítulo e será correspondente a: (i) 2,0% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o Capital Subscrito durante o Período de Investimento; (ii) 2,0% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o Patrimônio Líquido durante o Período de Desinvestimento, observado que, em ambos os casos, aplicar-se-á um valor mínimo mensal de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) ("Remuneração do Consultor Especializado"). Para os fins deste Artigo, o Capital Subscrito, o Patrimônio Líquido e o valor mínimo mensal da Remuneração do Consultor Especializado, conforme aplicável, serão corrigidos anualmente pelo IPCA em todo o mês de fevereiro.

**Parágrafo Primeiro.** A Remuneração do Consultor Especializado será apropriada diariamente (base 1/252), e paga semestralmente, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do início do exercício semestral, a partir da Data de Início da Classe Única, sendo observado que valores eventualmente devidos ao Consultor Especializado, a título de Taxa de Ingresso, serão pagos em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da entrada de tais recursos, nos termos do Artigo 53 abaixo.

**Parágrafo Segundo.** Sobre as remunerações previstas neste Capítulo 6, serão acrescidos todos os tributos devidos em razão da prestação dos serviços.

**Parágrafo Terceiro.** Para os Cotistas Classe B (e tão somente Cotistas Classe B), a alíquota de 2,0% (dois por cento) da Remuneração do Consultor Especializado prevista no Artigo 41 poderá ser reduzida gradativamente até a alíquota piso de 1,0% (um por cento), mediante o cumprimento de metas e objetivos econômicos do Consultor Especializado previstas no Contrato de Consultoria Especializada.

**Artigo 37 - Taxa de Custódia.** Pela prestação do serviço de custódia, controladoria e escrituração dos Ativos Alvo e Outros Ativos, a remuneração devida ao custodiante da Classe Única



corresponderá, no máximo, a 0,07% a.a. (sete centésimos por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido da Classe Única, sem prejuízo de eventual valor mínimo mensal, de acordo com os termos acordados entre o custodiante e o Administrador.

**Artigo 38 - Taxa Máxima de Distribuição.** Na hipótese da Administradora prestar o serviço de distribuição de cotas, o distribuidor fará jus a remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada nova emissão de Cotas. Na hipótese do distribuidor ser entidade que não seja a Administradora, a taxa de distribuição será estabelecida no ato de emissão das novas cotas.

**Artigo 39 - Tributos.** Sobre as remunerações previstas neste Capítulo, serão acrescidos todos os tributos devidos em razão da prestação dos serviços, salvo se estiver previsto expressamente que a remuneração é paga em sua forma bruta.

**Artigo 40 - Taxa de Desempenho Classe Única Tipo A.** Pelo desempenho da Carteira, o Consultor Especializado fará jus a uma taxa de desempenho a ser paga pelos Cotistas Classe A, observadas cumulativamente as condições dos incisos abaixo ("Taxa de Desempenho Classe A"):

- (i) **Primeiro**, todos os recursos serão pagos apenas aos Cotistas Classe A, até que atingido, em uma ou mais Distribuições, o montante equivalente à soma do: (a) valor do Capital Integralizado, ajustado pela variação do IPCA do mês anterior à data da integralização e o IPCA do mês anterior à data do efetivo pagamento, proporcionalmente à participação de cada Cotista Classe A no Capital Integralizado; e (b) o Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado da alínea "a" acima;
- (ii) **Segundo**, de forma que o valor distribuído a título de Catch-up represente 20% (vinte por cento) do valor correspondente a soma dos seguintes valores: (a) o valor total do IPCA acrescido do Custo de Oportunidade; e (b) o valor distribuído a título de Catch-up. Este valor distribuído a título de Catch-up será equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do IPCA acrescido do Custo de Oportunidade, distribuído conforme o Artigo 40 (i) (b) acima, será pago ao Consultor Especializado, a título de Catch-up; e
- (iii) **Terceiro**, os recursos excedentes serão distribuídos simultaneamente entre o Consultor Especializado, a título de Taxa de Desempenho Classe A, e os Cotistas Classe A, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Consultor Especializado e 80% (oitenta por cento) para os Cotistas Classe A.

**Artigo 41 - Taxa de Desempenho Classe B.** Pelo desempenho da Carteira, o Consultor Especializado fará jus a uma taxa de desempenho a ser paga pelos Cotistas Classe B, observadas cumulativamente as condições dos incisos abaixo ("Taxa de Desempenho Classe B"):



- (i) **Primeiro**, todos os recursos serão pagos apenas aos Cotistas Classe B, até que atingido, em uma ou mais Distribuições, o montante equivalente à soma do: (a) valor do Capital Integralizado, ajustado pela variação do IPCA do mês anterior à data da integralização e o IPCA do mês anterior à data do efetivo pagamento, proporcionalmente à participação de cada Cotista Classe B no Capital Integralizado; e (b) o Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado da alínea “a” acima; e
- (ii) **Segundo**, os recursos excedentes serão distribuídos simultaneamente entre o Consultor Especializado, a título de Taxa de Desempenho Classe B, e os Cotistas Classe B, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Consultor Especializado e 80% (oitenta por cento) para os Cotistas Classe B.

**Parágrafo Primeiro.** Para fins meramente exemplificativos, o Apenso B apresenta uma fórmula para cálculo do Catch-Up, bem como uma simulação dos cálculos do Catch-Up, para exclusivamente as Cotas da Classe Única Tipo A.

**Parágrafo Segundo.** Uma vez incidente a Taxa de Desempenho, esta deverá ser paga ao Consultor Especializado no momento da realização de Distribuições pela Classe Única aos Cotistas, observada a ordem das distribuições previstas no Capítulo 7 abaixo.

## CAPÍTULO VII - DISTRIBUIÇÕES

**Artigo 42 - Distribuições.** A Classe Única poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, a título de *Catch-up* e Taxa de Performance, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza Classe Única; e
- (v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo serão incorporados ao patrimônio líquido da Classe Única e, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.





**Parágrafo Segundo.** Quando do ingresso de recursos na Classe Única sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe Única. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação do Fundo e/ou da Classe Única.

**Parágrafo Terceiro.** As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe Única sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe Única.

**Parágrafo Quarto.** As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista;
- (ii) resgate de Cotas, quando da liquidação do Fundo e/ou da Classe Única; e
- (iii) pagamento de *Catch-up* e Taxa de Performance, quando destinadas a remunerar o Gestor.

**Parágrafo Quinto.** A Classe Única não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do [Artigo 52](#) do Anexo I.

## **CAPÍTULO VIII – CARACTERÍSTICAS DAS COTAS, DA OFERTA, DA SUBSCRIÇÃO, DA INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS**

**Artigo 43 - Cotas.** As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, a qual conferirá iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** O valor de cada tipo (subclasse) de Cotas será calculado diariamente, sendo divulgadas diariamente no Dia Útil imediatamente posterior, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe Única e as disposições do presente Regulamento, e deverá considerar as características de cada classe de Cotas, em especial as remunerações devidas por cada tipo (subclasse) de Cotas previstas neste Regulamento.

**Parágrafo Segundo.** As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome do Cotista abertas junto ao Custodiante. A propriedade das Cotas presumir-se-á pelo extrato da conta de depósito,



representado por número inteiro ou fracionário de Cotas, conforme registros da Classe Única (“Registro de Cotistas”).

**Artigo 44 - Tipos das Cotas.** As Cotas serão divididas em 2 (dois) tipos (subclasses), todos com os mesmos direitos políticos e econômico-financeiros, ressalvados (i) os direitos de voto em Assembleia Especial das matérias referidas no Artigo 56, inciso (xxii); e (ii) o pagamento da Remuneração do Gestor, da Remuneração do Consultor Especializado e da Taxa de Desempenho, que observará o disposto no Capítulo VI acima.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas da Classe Única Tipo A terão as seguintes características:

- (i) serão subscritas por investidores que firmem Compromissos de Investimento para a subscrição de Cotas em montante inferior a R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
- (ii) serão responsáveis pelo pagamento da Remuneração do Administrador, da Remuneração do Consultor Especializado e da Taxa de Desempenho Classe A, nos termos do Capítulo 6 acima; e
- (iii) têm voto qualificado em relação à alteração de condições da Classe Única Tipo A, prevista no Artigo 56 (xxii).

**Parágrafo Segundo.** As Cotas Classe B terão as seguintes características:

- (i) serão subscritas por investidores que firmem Compromissos de Investimento para a subscrição de Cotas em montante igual ou superior a R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
- (ii) serão responsáveis pelo pagamento da Remuneração do Administrador, da Remuneração do Consultor Especializado – observado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 36;
- (iii) serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Desempenho Classe B, nos termos do Capítulo 6 acima;
- (iv) terão prioridade de Coinvestimento – observado o disposto no Artigo 16; e
- (iv) têm voto qualificado em relação à alteração de condições das Cotas Classe B, prevista no Artigo 56 (xxii).



**Artigo 45 - Amortização de Cotas.** Para fins de amortização ou resgate de Cotas, será considerado o valor de cada tipo (subclasse) de Cota, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido correspondente ao tipo (subclasse) de Cotas pelo número de Cotas de tal tipo (subclasse) emitidas e em circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à referida data do pagamento da amortização ou resgate, conforme aplicável.

**Parágrafo Único.** Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

**Artigo 46 - Primeira Emissão de Cotas.** A primeira emissão de Cotas será objeto de oferta pública de distribuição realizada sob o rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160/22, a ser realizada pelo Administrador, nos termos do suplemento apenso A este Regulamento na forma do apenso A, que constitui parte integrante e indissociável deste Regulamento (“Primeira Emissão”).

**Parágrafo Primeiro.** No âmbito da Primeira Emissão, a Classe Única poderá realizar a primeira Chamada de Capital quando forem alcançadas subscrições de Cotas em montante igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) (“Primeiro Fechamento”).

**Parágrafo Segundo.** Ao se tornar operacional a partir da Data da Primeira Integralização, a Classe Única deverá ter um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Artigo 47 - Novas Emissões de Cotas.** Uma vez encerrada a Primeira Emissão, poderão ocorrer emissões de Cotas por (a) decisão de Assembleia Especial e conforme características, respectivas condições para subscrição e integralização aprovadas na Assembleia Especial que deliberar pela nova emissão, observado o disposto neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, ou (b) ou por ato único do Administrador, mediante orientação do Comitê de Investimentos, dentro do limite do Capital Autorizado conforme disposto no Artigo 49 abaixo. No caso de novas emissões aprovadas em Assembleia Especial, o Preço de Emissão e o Preço de Integralização das Cotas que venham a ser emitidas pela Classe Única em emissões subsequentes à Data da Primeira Emissão serão aprovados pela Assembleia Especial, conforme proposta do Gestor, e constarão do respectivo suplemento, observado o disposto neste Regulamento.

**Parágrafo Único.** O preço de emissão das Cotas, em caso de qualquer nova emissão, corresponderá ao valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data da deliberação pela Assembleia Especial, no caso do inciso (i) do *caput* deste Artigo, ou pelo Gestor, no caso do inciso (ii) do *caput* deste Artigo, da respectiva emissão de Cotas, calculado mediante a divisão do patrimônio líquido da Classe Única pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à data da deliberação de emissão de tais Cotas.

**Artigo 48 - Direito de Preferência em Nova Emissão.** Os Cotistas terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas em emissões subsequentes à Dta da Primeira Emissão na



proporção da quantidade de Cotas de cada Cotista em relação a totalidade de Cotas emitidas e em circulação na data da deliberação de emissão de novas Cotas (incluindo no caso de uso de Capital Autorizado).

**Parágrafo Primeiro.** Em caso de nova emissão de Cotas, o direito de preferência referido no Artigo 48 acima deverá ser exercido pelo Cotista em até 7 (sete) dias contados da data da Assembleia Especial e/ou ato do Administrador que deliberar sobre a nova emissão, sendo vedada a cessão deste direito a terceiros (observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo). O exercício do direito de preferência deverá ser efetivado no referido prazo, através da assinatura da ata de Assembleia Especial, na hipótese dos Cotistas presentes à Assembleia Especial, e/ou de documento a ser encaminhado pelo Administrador para este fim no caso de uso do Capital Autorizado.

**Parágrafo Segundo.** O direito de preferência previsto neste Artigo 48 poderá ser cedido pelo Cotista que seja um fundo de investimento para veículos ou fundos de investimento geridos pelo mesmo gestor, desde que referido gestor tenha plena discricionariedade sobre tais investimentos e tal transferência não resulte em transferência para fundos de gestão passiva ou não discricionária. Na hipótese deste Artigo, a cessão e o exercício do direito de preferência deverão ser informados e justificados ao Administrador no prazo informado no Parágrafo Primeiro anterior.

**Parágrafo Terceiro.** As informações relativas à Assembleia Especial que aprovar a nova emissão de Cotas, bem como o instrumento de confirmação do exercício do direito de preferência pelo Cotista, estarão disponíveis a partir da data da Assembleia Especial na sede do Administrador. Adicionalmente, o Administrador enviará tais documentos aos Cotistas no prazo máximo de 10 (dez) dias da realização da Assembleia Especial.

**Artigo 49 - Capital Autorizado.** O Gestor, sem qualquer necessidade de aprovação prévia em Assembleia Especial, mediante recomendação do Comitê de Investimentos, poderá captar recursos adicionais para investimento em Valores Mobiliários, no valor de até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) ("Capital Autorizado"), por meio de recomendação ao Administrador para a emissão de novas Cotas e realização de oferta subsequente da Classe Única, mediante celebração de ato único do Administrador, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial.

**Parágrafo Único.** O Comitê de Investimentos orientará o Administrador sobre a classe, remuneração, valor, quantidade e outras características de emissão de novas Cotas dentro do limite do Capital Autorizado, que será formalizada mediante celebração de ato único do Administrador, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial.

**Artigo 50 - Subscrição.** As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.



**Parágrafo Primeiro.** Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem, nos termos exigidos, seu cadastro perante o Administrador.

**Parágrafo Segundo.** Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por ele exigidos.

**Artigo 51 - Integralização.** Durante todo o Prazo de Duração da Classe Única, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe Única em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, ou, ainda, para atender às necessidades de caixa da Classe Única, inclusive para pagamento de encargos da Classe Única.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou depositadas para distribuição no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e negociação no mercado secundário – FUNDOS21 – Módulo de Fundos, ambos mantidos e operacionalizados pela B3 S.A.– - Brasil, Bolsa, Balcão— Balcão B3, mediante a entrega de ativos de emissão das Sociedades Investidas, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis nos termos de cada Chamada de Capital. A chamada será efetuada pelo Administrador mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas por meio de correio eletrônico aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

**Parágrafo Segundo.** Para todos os fins, será considerada como data de integralização das Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe Única e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade da Classe Única.

**Parágrafo Terceiro.** Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe Única.

**Parágrafo Quarto.** Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

**Parágrafo Quinto.** O tipo de distribuição será em negociação primária de cotas, com a utilização do sistema via MDA.



**Parágrafo Sexto.** Na hipótese de ocorrer novas subscrições de Cotas por meio de Fechamentos Adicionais ou novas emissões, após a Primeira Integralização, os Cotistas que ingressarem na Classe Única mediante referidas subscrições deverão realizar integralizações de Cotas em relação a totalidade de Cotas subscritas em montantes proporcionalmente equalizados com as integralizações de Cotas efetuadas por Cotistas que tenham subscrito e integralizado Cotas em momentos anteriores aos Fechamentos Adicionais (“Equalização”). A Equalização se operacionalizará mediante Chamadas de Ajuste e independentemente e/ou adicionalmente à realização de Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pela Classe Única aos Cotistas (e nesse caso, incluindo o Cotista que tenha subscrito Cotas em Fechamento Adicional).

**Parágrafo Sétimo.** As chamadas de ajuste deverão ser realizadas após a subscrição de Cotas por novos Cotistas, após a Primeira Integralização, direcionadas exclusivamente aos novos Cotistas, para fins da Equalização, em Fechamentos Adicionais e observarão, no que aplicável, os mesmos termos de prazo de integralização e demais características em relação a Chamadas de Capital previstas neste Regulamento, observado ainda, em relação à primeira Chamada de Ajuste, o disposto no Parágrafo Sexto acima (“Chamadas de Ajuste”).

**Artigo 52 - Mora na Integralização.** O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e nas condições previstas neste Regulamento e no respectivo Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, após comunicado enviado pelo Administrador para regularização em até 2 (dois) dias úteis, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido.

**Parágrafo Primeiro.** Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas, conforme estabelecido nos respectivos Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe Única (obrigação de integralização de Cotas, juros e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar as Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 59 do Anexo I.

**Parágrafo Segundo.** Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

**Artigo 53 - Taxa de Ingresso.** No âmbito da Primeira Emissão, os Cotistas que ingressarem na Classe Única em Fechamentos Adicionais pagarão à Classe Única, a cada Chamada de Ajuste,



além do valor de integralização de Cotas previsto na respectiva Chamada de Ajuste, uma taxa, a título de ingresso do Cotista, nos termos do Artigo 3º, inciso XXXV, da Resolução CVM 175/22, calculada sobre o montante objeto da respectiva Chamada de Ajuste, correspondente a soma (i) da variação do IPCA acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, incidente entre a data da Primeira Integralização e a data da respectiva Chamada de Ajuste do Cotista; e (ii) ao valor *pro rata* da Remuneração do Administrador e da Remuneração do Consultor Especializado, considerando-se o Capital Subscrito agregado, incidente entre a data da Primeira Integralização e a data do boletim de subscrição (“Taxa de Ingresso”). A Taxa de Ingresso referida neste Artigo será paga pelo respectivo Cotista em quantas Chamadas de Ajuste forem necessárias até que este tenha integralizado Cotas no mesmo percentual já integralizado pelos Cotistas que tenham ingressado no Primeiro Fechamento. A parcela da Taxa de Ingresso referida no inciso (ii) deste Artigo deverá ser revertida em favor do Consultor Especializado e Administrador, conforme aplicável, sendo observado que os valores devidos ao Consultor Especializado deverão ser pagos pela Classe Única ao Consultor Especializado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a entrada dos recursos, independentemente do disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 36 acima.

**Artigo 54 - Resgate.** Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração da Classe Única ou da liquidação antecipada da Classe Única ou do Fundo.

**Artigo 55 - Amortizações.** O Administrador poderá realizar amortizações parciais das Cotas, a qualquer tempo, mediante pedido do Gestor e no melhor interesse da Classe Única, em especial quando ocorrerem eventos de alienação de Ativos Alvo. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes.

**Parágrafo Primeiro.** A Assembleia Especial poderá determinar ao Administrador que, em caso de iliquidez dos ativos da Classe Única, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista.

**Parágrafo Segundo.** Em qualquer hipótese de amortização e inclusive em caso de dação em pagamento de bens e direitos decorrente do resgate, a amortização ou o resgate se dará após a dedução de todas Encargos do Fundo e/ou Encargos da Classe Única tratadas neste Anexo e na regulamentação aplicável.

## CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA ESPECIAL

**Artigo 56 - Matérias de Competência.** Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas neste Anexo, compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

- (i) alteração deste Anexo I;



- (ii) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe Única;
- (iii) a emissão e distribuição de novas Cotas da Classe Única, além do Capital Autorizado;
- (iv) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, Remuneração do Consultor Especializado, Taxa de Custódia ou da Taxa de Performance, ou *Catch-up*;
- (v) a alteração no Prazo de Duração do Classe Única; do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento;
- (vi) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial;
- (vii) a instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais conselhos e/ou comitês que venham a ser criados pela Classe Única; além do Comitê de Investimentos;
- (viii) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Parágrafo Único do Artigo 22 do Anexo I;
- (ix) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe Única, nos termos do Artigo 86, da parte geral, da Resolução CVM 175/22;
- (x) a aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre a Classe Única e o Administrador ou o Gestor ou o Consultor Especializado e entre a Classe Única e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas nos Parágrafos Quinto e Sexto do Artigo 5º do Anexo I, ficando impedidos de votar na Assembleia Especial aqueles Cotistas envolvidos no conflito;
- (xi) a inclusão, neste Anexo I, de encargos não previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 28 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/22;
- (xii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe Única de que trata o Artigo 20, §6º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/22;
- (xiii) a alteração da classificação ANBIMA das Cotas da Classe Única;





- (xiv) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos da Classe Única, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;
- (xv) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento;
- (xvi) o encerramento antecipado ou prorrogação do Período de Investimentos da Classe Única;
- (xvii) a dispensa da participação da Classe Única no processo decisório da Sociedade Investida, quando o valor contábil do referido investimento tenha sido reduzido a 0 (zero);
- (xviii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- (xix) aprovação do substituto do membro da Equipe-Chave indicado pelo Consultor Especializado nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 26;
- (xx) aprovação do substituto do membro da Equipe-Chave indicado pelo Head Hunter nos termos do Parágrafo Quarto do Artigo 26;
- (xxi) prorrogação do Período de Investimento nos termos do Artigo 12;
- (xxii) a alteração de condições da Classe Única Tipo A e Classe Única Tipo B;
- (xxiii) a destituição do Consultor Especializado (com ou sem Justa Causa);
- (xxiv) a aprovação dos membros nomeados pelo Consultor Especializado para a composição do Comitê de Investimentos;
- (xxv) a aprovação de operações com Partes Relacionadas e aplicação de recursos da Classe Única em títulos e Valores Mobiliários de Sociedade Alvo e/ou Sociedades Investidas nas quais participem as Pessoas listadas no Artigo 27 da Resolução CVM 175;
- (xxvi) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente aos Compromissos de Investimento; e



(xxvii) a dispensa da participação da Classe Única no processo decisório da Sociedade Investida, quando o valor contábil do referido investimento tenha sido reduzido a 0 (zero).

**Artigo 57 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade.** A convocação da Assembleia Especial far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio capaz de confirmar o recebimento da convocação pelo destinatário.

**Parágrafo Primeiro.** Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

**Parágrafo Segundo.** A convocação da Assembleia Especial deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Especial.

**Parágrafo Terceiro.** A Assembleia Especial poderá ser convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou mediante solicitação de Cotistas da Classe Única que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas da Classe Única.

**Parágrafo Quarto.** A convocação por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Especial às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Especial assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

**Parágrafo Quinto.** O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Especial.

**Parágrafo Sexto.** Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Especial à qual comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo Sétimo.** As Assembleias Especiais serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.



**Artigo 58 - Quóruns de Instalação e Deliberação.** Nas Assembleias Especiais, que podem ser instaladas com a presença de ao menos 1 (um) Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto aos quóruns específicos, o disposto abaixo nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro deste Artigo.

**Parágrafo Primeiro.** Em relação às matérias dos incisos (i), (iii), (v), (vi), (vii), (xi), (xii), (xiii), (xxiv) do Artigo 56 do Anexo I, as deliberações serão tomadas por Cotistas que somem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas.

**Parágrafo Segundo.** Em relação às matérias dos incisos (ii), (iv) e (ix) do Artigo 56 do Anexo I, as deliberações serão tomadas por Cotistas que somem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas. Em relação às matérias do inciso (xxiii) do Artigo 56 do Anexo I, as deliberações serão tomadas por Cotistas que somem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas. Em relação às matérias do inciso (xxii) do Artigo 56 do Anexo I, as deliberações serão tomadas por Cotistas que somem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das Cotas subscritas da Classe Única Tipo A ou da Classe Única Tipo, conforme aplicável à respectiva deliberação.

**Parágrafo Terceiro.** Nos casos das matérias dos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, as Assembleias Especiais somente poderão ser instaladas com, no mínimo, a presença de Cotistas detentores de Cotas subscritas representativas de percentual suficiente para aprovação das respectivas matérias sujeitas a quórum específico.

**Parágrafo Quarto.** Os Cotistas que não participarem da Assembleia Especial, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

**Artigo 59 - Elegibilidade para Votar.** Somente podem votar nas Assembleias Especiais, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Parágrafo Primeiro.** Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Especial não terão direito a voto.

**Parágrafo Segundo.** Não podem votar nas Assembleias Especiais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador ou o Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e empregados do Administrador ou do Gestor;



- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) os prestadores de serviços da Classe Única, seus sócios, diretores e empregados; e
- (v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com os da Classe Única.

**Parágrafo Terceiro.** Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas da Classe Única forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Especial, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Especial em que se dará a permissão de voto.

**Parágrafo Quarto.** O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no inciso (v) do Parágrafo Segundo deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

**Artigo 60 - Formalização das Deliberações.** Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Especiais será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Não obstante o disposto acima, qualquer processo de consulta formal dirigida pelo Administrador deverá ser comunicado ao Consultor Especializado.

**Parágrafo Segundo.** A resposta dos Cotistas à consulta formal referida acima deverá se dar no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelos Cotistas à consulta formulada.

**Artigo 61 - Conferência Telefônica.** Será admitida a realização de Assembleias Gerais de Cotistas por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

## CAPÍTULO X - ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA



**Artigo 62 - Lista de Encargos.** A Classe Única pagará a totalidade das despesas relativas ao seu funcionamento e administração. Adicionalmente aos encargos previstos no Art. 117 da Resolução CVM 175/22, constituem encargos da Classe Única, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- (i) emolumentos, e comissões pagos por operações da Carteira e/ou ofertas da Classe Única;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/22;
- (iv) correspondências e demais documentos do interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas da Classe Única;
- (v) honorários e despesas do Auditores Independentes encarregados da auditorias e das demonstrações contábeis da Classe Única;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventuais condenações, penalidades ou danos imputados à Classe Única, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro sobre os ativos da Carteira e não decorrentes de culpa ou dolo do Administrador, do Gestor e/ou de outros prestadores de serviços da Classe Única no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos da Classe Única entre bancos;
- (ix) inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por exercício social da Classe Única;
- (x) inerentes à realização de Assembleia Especial e de reuniões de comitês ou conselhos que venham a ser criados pela Classe Única, limitado a R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por ano;
- (xi) com liquidação, registro e negociação e custódia de operações com ativos;



- (xii) relacionadas à contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada (que não o Consultor Especializado), incluindo serviços de estudos de viabilidade econômica e financeira e Diligência de Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, limitado a 1% (um por cento) do Capital Subscrito por Exercício Social;
- (xiii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Classe Única;
- (xiv) contribuições anuais devidas às entidades autorreguladoras ou à B3, conforme aplicável;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária das Cotas da Classe Única, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

**Parágrafo Primeiro.** Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe Única, inclusive aquelas de que trata o Artigo 96, §4º, da Resolução CVM 175/22, deverão ser imputadas ao Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Especial.

**Parágrafo Segundo.** A Classe Única deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente a, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador, observados os limites de enquadramento previstos na Instrução CVM 175/22.

**Parágrafo Terceiro.** As despesas indicadas neste Capítulo incorridas pelo Administrador, Gestor e/ou Consultor Especializado anteriormente à constituição ou ao registro do Fundo perante a CVM serão passíveis de reembolso pela Classe Única, desde que, no agregado, tais despesas não ultrapassem o montante global de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). O prazo máximo para o reembolso de tais despesas será de 12 (doze) meses a contar da Primeira Integralização.

## **CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**Artigo 63 - Regramento Aplicável.** Ao fim de cada exercício social, as demonstrações contábeis da Classe Única deverão ser elaboradas de acordo com as metodologias indicadas nas normas da CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por empresa



especializada e independente, registrada na CVM, contratada pelo Administrador, a seu livre critério, dentre empresas com capacidade técnica reconhecida. Os custos dessa contratação serão pagos pelo Fundo.

**Artigo 64 - Critérios de Contabilização.** Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, a Classe Única é inicialmente enquadrada no conceito de entidade de investimento.

**Parágrafo Primeiro.** Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

**Parágrafo Segundo.** A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação, nos termos da Instrução CVM 579/16, com a validação por parte do Gestor.

**Parágrafo Terceiro.** Nos casos em que o Administrador concluir que o valor justo de uma Sociedade Investida não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, devendo o Administrador divulgar, em nota explicativa, os motivos que o levaram a concluir que o valor justo não é mensurável de maneira confiável, apresentando conjuntamente um resumo das demonstrações contábeis condensadas dessas Sociedades Investidas.

## **CAPÍTULO XII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA; EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA**

**Artigo 65 - Eventos de Avaliação.** Os seguintes eventos ensejarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo (“Eventos de Avaliação”):

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- (ii) se a Classe Única não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas;
- (iii) quaisquer eventos, operações ou ocorrências em que o Administrador entenda que possam afetar o patrimônio da Classe Única, de forma substancial e relevante a ponto de torná-lo negativo.

**Artigo 66 - Patrimônio Líquido Negativo.** Na hipótese de o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe única está negativo (“Patrimônio Líquido Negativo”), o Administrador deverá:

- (i) imediatamente, em relação à Classe Única: (a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a



existência do Patrimônio Líquido Negativo ao Gestor; (d) divulgar fato relevante; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão;

- (ii) em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (1) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo; (2) balancete; (3) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido Negativo; e (b) convocar a Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo.

**Parágrafo Único.** Caso, após a adoção das medidas previstas no item “(i)” deste Artigo, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido Negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item “(ii)” deste Artigo acima se torna facultativa.

**Artigo 67 - Eventos de Liquidação.** A Classe Única deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração da Classe Única, exceto se (i) a Assembleia Geral de Cotistas / Assembleia Especial vier a deliberar por sua liquidação antecipada, (ii) nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo do [Artigo 21](#) do Anexo I e no Parágrafo Segundo do [Artigo 23](#) do Anexo I, ou (iii) caso seja deliberado que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

**Artigo 68 - Formas de Liquidação.** No caso de liquidação da Classe Única, o Administrador promoverá a transferência do patrimônio da Classe Única aos Cotistas, deduzidos os Encargos e quaisquer outras despesas da Classe Única decorrentes de sua liquidação, com base no correspondente valor das Cotas detidas por cada Cotista precificada na forma deste Regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Assembleia Especial que deliberar a liquidação manifestar-se a respeito de eventual pagamento em ativos aos Cotistas ou a alienação destes ativos em condições especiais.

**Artigo 69 - Recebimento em Ativos.** Ao final do Prazo de Duração da Classe Única ou em caso de liquidação antecipada, não havendo disponibilidade de recursos, cada Cotista poderá receber Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento, conforme venha a ser decidido pela Assembleia Especial que deliberar pela liquidação da Classe Única.

**Artigo 70 - Condomínio Civil.** Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a um acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos bens e direitos para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Valores Mobiliários e os Outros Ativos serão dados em pagamento ao Cotista, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção do valor das Cotas detidas por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação existentes à época. Após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da





constituição do condomínio acima referido, o Administrador e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada o Administrador a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador deverá notificar os Cotistas para que elejam um administrador para o condomínio de bens e direitos, conforme referido acima, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de bens e direitos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

**Parágrafo Segundo.** Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do envio da notificação, esta função será exercida pelo Administrador. Nenhuma responsabilidade cairá ao Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio e nenhuma responsabilidade cairá ao Administrador por qualquer ato praticado pelo administrador do condomínio nomeado pelo Administrador, nos moldes deste Parágrafo Segundo.

**Parágrafo Terceiro.** O Custodiante fará a custódia dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do envio da notificação aos Cotistas referida no item acima, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída deverá indicar ao Administrador e ao Custodiante a data, hora e local para que seja feita a entrega dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos ativos da Carteira, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

**Parágrafo Quarto.** A liquidação da Classe Única será conduzida pelo Administrador, observadas as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Especial.

## CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 71 - Sucessão dos Cotistas.** Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

**Artigo 72 - Negociação das Cotas.** As Cotas da Classe Única poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre Cotistas e terceiros, observado o disposto no Artigo 73 do Anexo I.

**Parágrafo Único.** Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidores Profissionais, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe Única por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos



documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

**Artigo 73 - Direito de Preferência.** O Cotista da Classe Única (“Cotista Alienante”) que desejar ceder e transferir suas Cotas (“Cotas Oferecidas”), no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las, por intermédio do Administrador, primeiramente aos demais Cotistas da Classe Única, observado o disposto nos incisos a seguir:

- (i) qualquer dos Cotistas da Classe Única tem preferência para adquirir as Cotas Oferecidas, sendo que para tanto o Administrador, após receber notícia do Cotista Alienante sobre tal intenção, indicará por escrito a todos os demais Cotistas a quantidade de Cotas Oferecidas, o preço por Cota Oferecida, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado (“Condições da Oferta”);
- (ii) cada Cotista adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas Oferecidas proporcional à sua participação sobre o total das Cotas da Classe Única, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e excluídas as Cotas detidas pelo Cotista Alienante, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas Oferecidas, na forma dos incisos (iii) e (iv) abaixo;
- (iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) anterior, os Cotistas poderão exercer o seu direito de preferência mediante comunicação por escrito ao Administrador, manifestando também, se for o caso, seu interesse por eventuais sobras de Cotas Oferecidas que excedam a proporção de sua participação na Classe Única;
- (iv) caso existam sobras de Cotas Oferecidas, em relação às quais não se tenha exercido o direito de preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador deverá comunicar este fato aos demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras, por meio de carta a ser enviada em 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo; e
- (v) somente após esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas Oferecidas sobre as quais não se tenha exercido o direito de preferência, desde que:
  - (a) tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Oferta, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) dias úteis previsto no inciso (iv) acima;



- (b) o novo Cotista tenha firmado um Compromisso de Investimento; e
- (c) o novo Cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 72 do Anexo I.

**Parágrafo Primeiro.** O direito de preferência descrito neste Artigo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de:

- (i) reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente (a) as Cotas da Classe Única, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas da Classe Única;
- (ii) reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que (a) transferência seja feita entre veículos ou fundos de investimento geridos por um mesmo gestor e (b) o referido gestor tenha plena discricionariedade sobre tais investimentos e tal transferência não resulte em transferência para fundos de gestão passiva ou não discricionária; e
- (iii) cessão, alienação e/ou transferência de Cotas detidas pelo Consultor Especializado (ou seu grupo econômico, incluindo Controladores), suas afiliadas e/ou Partes Relacionadas a empregados, sócios, representantes do Consultor Especializado (ou seu grupo econômico), de suas afiliadas e/ou de suas Partes Relacionadas.

**Parágrafo Segundo.** O direito de preferência previsto no Artigo 48 poderá ser cedido pelo Cotista que seja um fundo de investimento para veículos ou fundos de investimento geridos pelo mesmo gestor, desde que referido gestor tenha plena discricionariedade sobre tais investimentos e tal transferência não resulte em transferência para fundos de gestão passiva ou não discricionária. Na hipótese deste Artigo, a cessão e o exercício do direito de preferência deverão ser informados e justificados ao Administrador nos prazos informados no Artigo 48.

**Parágrafo Terceiro.** Qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais Cotistas.

**Parágrafo Quarto.** Caso um Cotista Alienante pretenda alienar suas Cotas a outros Cotistas e/ou a terceiros antes da integralização total das Cotas objeto da operação de alienação, tal operação somente será válida se o comprador assumir integralmente as obrigações previstas no respectivo Compromisso de Investimento em nome do Cotista Alienante.



**Artigo 74 - Sigilo e Confidencialidade.** Os Cotistas deverão manter as informações relativas à Classe Única sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e do Gestor; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

**Artigo 75 - Conflito de Interesses.** No momento da constituição da Classe Única não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflito de interesses.

**Parágrafo Único.** A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

**Artigo 76 - Forma de Correspondência.** Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Cotistas.

**Artigo 77 - Indenização.** Em conformidade com as leis do Brasil, incluindo o Código Civil Brasileiro, a Classe Única indenizará e manterá indene o Consultor Especializado, o Gestor, o Administrador, os membros do Comitê de Investimentos e suas respectivas Partes Relacionadas (“Parte Indenizável”) de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo) que possa ser sofrido pela Parte Indenizável, contanto que: (i) essas reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimentos arbitrais e administrativos) decorram das, ou sejam relacionados às atividades da Classe Única, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas às Sociedades Investidas; (ii) as perdas e danos não tenham surgido unicamente como resultado (a) da má conduta intencional, negligência ou fraude pela Parte Indenizável; ou (b) da violação substancial dos regulamentos obrigatórios emitidos pela CVM ou deste Regulamento.

**Parágrafo Único.** Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos,



recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada no caput.



### APENSO A

#### Suplemento da Primeira Emissão

(Os termos utilizados neste suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento)

<b>MONTANTE TOTAL DA OFERTA</b>	R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais).
<b>QUANTIDADE DE CLASSES</b>	Classe Única de Cotas de 2 (dois) tipos (subclasses) de Cotas, sendo estas: <b>(i)</b> Classe Única Tipo A; e <b>(ii)</b> Classe Única Tipo B.
<b>MONTANTE MÍNIMO (DISTRIBUIÇÃO PARCIAL)</b>	R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)
<b>QUANTIDADE TOTAL DE COTAS</b>	170.000 (cento e setenta mil) Cotas, sendo estas: <ul style="list-style-type: none"> <li>• 70.000 (setenta mil) cotas da Classe Única Tipo A; e</li> <li>• 100.000 (cem mil) cotas da Classe Única Tipo B.</li> </ul>
<b>PREÇO DE EMISSÃO (POR COTA)</b>	R\$ 1.000 (mil reais).
<b>FORMA DE COLOCAÇÃO DAS COTAS</b>	<p>(i) <u>Regime</u>: oferta pública de distribuição primária das Cotas, no rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160/22, conforme alterada;</p> <p>(ii) <u>Público-Alvo</u>: Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30/2021, conforme alterada; e</p> <p><u>Distribuidor</u>: <b>TMF Brasil Serviços de Administração de Fundos Ltda.</b>, sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, nº 870, 22º andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05422-001, inscrita no CNPJ sob o nº 18.313.996/0001-50.</p>
<b>PROSPECTO E LÂMINA</b>	Foi dispensada divulgação de prospecto e da lâmina da oferta para a realização desta Oferta, nos termos da Resolução CVM 160/22.



<p><b>SUBSCRIÇÃO DAS COTAS</b></p>	<p>As Cotas da Primeira Emissão deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva Primeira Emissão.</p> <p>A subscrição ou aquisição das Cotas objeto da Primeira Emissão deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição.</p>
<p><b>TAXA DE INGRESSO</b></p>	<p>No âmbito da Primeira Emissão, os Cotistas que ingressarem na Classe Única em Fechamentos Adicionais pagarão à Classe Única, a cada Chamada de Ajuste, além do valor de integralização de Cotas previsto na respectiva Chamada de Ajuste, uma taxa, a título de ingresso do Cotista, nos termos do Artigo 3º, inciso XXXV, da Resolução CVM 175/22, calculada sobre o montante objeto da respectiva Chamada de Ajuste, correspondente a soma <b>(i)</b> da variação do IPCA acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, incidente entre a data da Primeira Integralização e a data da respectiva Chamada de Ajuste do Cotista; e <b>(ii)</b> ao valor <i>pro rata</i> da Remuneração do Administrador e da Remuneração do Consultor Especializado, considerando-se o Capital Subscrito agregado, incidente entre a data da Primeira Integralização e a data da respectiva Chamada de Ajuste do Cotista (“Taxa de Ingresso”). A Taxa de Ingresso referida será paga pelo respectivo Cotista em quantas Chamadas de Ajuste forem necessárias até que este tenha integralizado Cotas no mesmo percentual já integralizado pelos Cotistas que tenham ingressado no Primeiro Fechamento. A parcela da Taxa de Ingresso referida no inciso (ii) acima deverá ser revertida em favor do Consultor Especializado e Administrador, conforme aplicável, sendo observado que os</p>



	valores devidos ao Consultor Especializado deverão ser pagos pela Classe Única ao Consultor Especializado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a entrada dos recursos.
<b>INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS</b>	10 Dias Úteis, nos termos de cada Chamada de Capital.
<b>PREÇO DE INTEGRALIZAÇÃO</b>	Será correspondente ao preço unitário de emissão de Cotas, R\$ 1.000,00 (mil reais).

\* \* \*





### APENSO A.1

#### Suplemento da Segunda Emissão

(Os termos utilizados neste suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento)

<b>MONTANTE TOTAL DA OFERTA</b>	R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)
<b>QUANTIDADE DE CLASSES</b>	Classe Única de Cotas de 2 (dois) tipos (subclasses) de Cotas, sendo estas: <b>(i)</b> Classe Única Tipo A; e <b>(ii)</b> Classe Única Tipo B.
<b>QUANTIDADE TOTAL DE COTAS</b>	40.000,00 (quarenta mil) cotas, sendo estas: <ul style="list-style-type: none"> <li>• 10.000 (dez mil) Cotas da Classe Única Tipo A; e</li> <li>• 30.000 (trinta mil) Cotas da Classe Única Tipo B.</li> </ul>
<b>PREÇO DE EMISSÃO (POR COTA)</b>	R\$ 1.000 (mil reais) para as Cotas da Classe Única Tipo A e para as Cotas da Classe Única Tipo B
<b>FORMA DE COLOCAÇÃO DAS COTAS</b>	oferta pública de distribuição, no rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160/22, conforme alterada;
<b>PROSPECTO E LÂMINA</b>	Foi dispensada divulgação de prospecto e da lâmina da oferta para a realização desta Oferta, nos termos da Resolução CVM 160/2022;
<b>SUBSCRIÇÃO DAS COTAS</b>	As Cotas da Segunda Emissão deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva oferta pública de distribuição realizada por meio do Rito de Registro Automático de Distribuição.  A subscrição ou aquisição das Cotas objeto da Segunda Emissão deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição;



<b>INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS</b>	10 Dias Úteis, nos termos de cada Chamada de Capital;
<b>PREÇO DE INTEGRALIZAÇÃO</b>	Será correspondente ao preço unitário de emissão de Cotas, R\$ 1.000,00 (mil reais);
<b>DISTRIBUIDOR/COORDENADOR LÍDER</b>	<b>TMF Brasil Serviços de Administração de Fundos Ltda.</b> , sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, nº 870, 22º andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05422-001, inscrita no CNPJ sob o nº 18.313.996/0001-50.

\* \* \*



## APENSO A.2

### Suplemento da Terceira Emissão

(Os termos utilizados neste suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento)

<b>MONTANTE TOTAL DA OFERTA</b>	R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)
<b>QUANTIDADE DE CLASSES</b>	2 (duas) classes de Cotas, sendo estas: (i) Classe Única Tipo A; e (ii) Classe Única Tipo B.
<b>QUANTIDADE TOTAL DE COTAS</b>	30.000 (trinta mil) cotas, distribuídas em sistema de vasos comunicantes, em que a quantidade de Cotas Classe Única Tipo A e/ou Classe Única Tipo B, conforme o caso, será abatida da quantidade total de Cotas Classe Única Tipo A e/ou Cotas Classe Única Tipo B objeto da Terceira Emissão.
<b>PREÇO DE EMISSÃO (POR COTA)</b>	R\$ 1.000 (mil reais) para cotas Classe Única Tipo A e Classe Única Tipo B.
<b>FORMA DE COLOCAÇÃO DAS COTAS</b>	oferta pública de distribuição, no rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
<b>FORMA DE COLOCAÇÃO DAS COTAS</b>	Distribuição pública de Cotas, a ser realizada por meio de regime de melhores esforços de colocação, sob o rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
<b>PÚBLICO-ALVO</b>	Investidores Profissionais;
<b>SUBSCRIÇÃO DAS COTAS</b>	As Cotas da Terceira Emissão deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva oferta pública de distribuição realizada por meio do Rito de Registro Automático de Distribuição.  A subscrição ou aquisição das Cotas objeto da Terceira Emissão deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado



	da data de divulgação do anúncio de início de distribuição;
<b>INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS</b>	10 Dias Úteis, nos termos de cada Chamada de Capital.
<b>PREÇO DE INTEGRALIZAÇÃO</b>	Será correspondente ao preço unitário de emissão de Cotas, isto é, R\$ 1.000,00 (mil reais);
<b>DISTRIBUIDOR/COORDENADOR LÍDER</b>	<b>TMF Brasil Serviços de Administração de Fundos Ltda.</b> , sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, nº 870, 22º andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05422-001, inscrita no CNPJ sob o nº 18.313.996/0001-50.
<b>TAXA DE INGRESSO</b>	Os investidores que subscreverem cotas objetos da Terceira emissão estarão sujeitos ao pagamento da taxa de ingresso prevista no artigo 53 do Anexo I do Regulamento.

\* \* \*



**APENSO B  
FÓRMULA PARA CÁLCULO DE *CATCH-UP***

**FÓRMULA PARA CÁLCULO DE *CATCH-UP*:**

$$CUP = (RP - VI) \times Div$$

Em que:

*CUP* = *Catch – Up*

*RP* = *Retorno Preferencial (Valor Integralizado acrescido do hurdle de IPCA + 6%)*

*VI* = *Valor integralizado por Cotistas do Fundo*

*Div* = *Porcentagem devida ao cotista dividida pela porcentagem devida ao Consultor*

**OBS: O Apenso B se aplica exclusivamente às Cotas da Classe Única Tipo A**

\* \* \*